



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 104-B, DE 2015 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1871/15, 7423/17, 10784/18, 10861/18, 4304/23, 5913/23, 5996/23, 129/24, 171/24, 246/24, 1872/24, 3310/24 e 3691/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1871/15, 7423/17, 10784/18, 10861/18, 4304/23, 5913/23, 5996/23, 129/24, 171/24, 246/24, 1872/24, 3310/24 e 3691/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas apresentadas (relator: DEP. RENAN FERREIRINHA).

DESPACHO:

Deferido o REQ 4435/2024. Assim, revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 104/2015, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1871/15, 7423/17, 10784/18, 10861/18, 4304/23, 5913/23, 5996/23, 129/24, 171/24, 246/24, 1872/24, 3310/24 e 3691/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Parágrafo único. Serão admitidos, nas salas de aula de estabelecimentos de educação básica e superior, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No primeiro ano da legislatura anterior, o ilustre Deputado Federal Pompeo de Mattos apresentou à Câmara dos Deputados projeto de lei que vedava a utilização de telefones celulares nas escolas de todo o País. Em 2010, no fim da sessão legislativa e da 53ª legislatura, esse projeto já havia sido aprovado na Comissão de Educação e Cultura e recebera parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, em razão de não ter concluído sua tramitação nesta Casa, a proposição foi arquivada, em fevereiro deste ano, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

Venho por meio deste projeto de lei reapresentar a matéria, aproveitando os aperfeiçoamentos que ela recebeu na Comissão de Educação e Cultura. Na discussão do Projeto nessa Comissão, em 2009, concluiu-se que, “para preservar a essência do ambiente pedagógico, cabe a extensão da proibição de uso em sala de aula a todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviam a atenção do aluno do trabalho didático desenvolvido pelo professor.” Além disso, argumentou-se que “a utilização desses equipamentos em sala de aula é ainda mais frequente entre os alunos das instituições de ensino superior que na educação básica, motivo pelo qual se acordou pela ampliação da abrangência da proposta àquele nível de ensino.”

Com a motivação de buscar soluções para um dos problemas referidos com frequência por professores e gestores das escolas, o do uso indevido e abusivo desses aparelhos, com prejuízo para o processo de ensino-aprendizagem em sala de aula, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

PROJETO DE LEI N.º 1.871, DE 2015 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Proíbe o uso de telefones celulares nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-104/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo. O uso do celular no ambiente escolar compromete o desenvolvimento e a concentração dos alunos, e são preocupantes os relatos de professores e alunos de como é comum o uso do celular dentro das salas de aulas.

Segundo professores é constante a troca de “torpedos” entre alunos dentro da sala de aula e também para amigos de outra sala. Muitos deixam o celular no modo silencioso e às vezes não resistem quando recebem uma ligação e acabam atendendo, tirando sua atenção da aula.

Destarte, outros relatos indicam que muitos utilizam o telefone para jogar, já que praticamente todos os modelos trazem opções de vários jogos. Há relatos de estudantes que usa o celular para colar nas provas, através de mensagens de texto e também armazenando a matéria no próprio aparelho.

A presente proposição é meritória, uma vez que, é comum os estridentes aparelhos atrapalharem a concentração; desviarem a atenção do aluno e “concorrerem” com os professores na árdua tarefa de transmissão de conhecimento.

A situação tende a se agravar na medida em que temos o rápido crescimento da planta de celulares, objeto que cada vez mais se incorpora ao cotidiano do cidadão. Nesse sentido, julgamos por bem, atendendo à demanda vindoura da sociedade, apresentar iniciativa legislativa em âmbito federal.

Não obstante, medidas semelhantes já vêm sendo adotadas em outros países como a Alemanha. O Estado alemão da Baviera anunciou recentemente a proibição do uso de telefones celulares nas escolas. A medida tem como objetivo evitar que jovens estudantes utilizem os aparelhos para ver imagens pornográficas e de extrema violência.

Ademais, assim como pode exigir comportamentos específicos em sala, como o uso de uniformes, cabe ao Poder Público pleno direito de estabelecer limites que assegurem a excelência que se busca no nível de ensino no Brasil. Os argumentos de que os celulares são imprescindíveis para que os alunos de comuniquem com os pais ou responsáveis caso estejam em situação de dificuldade na escola não procedem, uma vez que, antes da introdução dos celulares no Brasil, há quase uma década, os alunos tinham resguardados os mesmos direitos de comunicação com a família. O caráter de essencialidade dos celulares, portanto, é falacioso, uma vez que trata-se, tão somente, de um padrão de consumo.

Por outro lado, estamos proibindo o uso tão somente no decorrer da atividade de ensino, ou seja, no momento em que a relação professor aluno é estabelecida.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de proibir expressamente o uso de aparelhos celulares em sala de aula, que é feito indevidamente e trazendo sérios prejuízos a qualidade do ensino em todo país.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 7.423, DE 2017 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares e outros similares, nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-104/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam os alunos proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com esse projeto de lei, todos alunos e alunas das redes de ensino seja ela privada ou publica estarão proibidos de utilizar celular em sala de aula.

Sabemos que hoje o uso de celular e outros aparelhos eletrônicos similares estão atrapalhando em muito o aprendizado em sala de aula. É trivial as reclamações de professores para se conseguir um bom aproveitamento das aulas. Esse projeto de Lei vem ao encontro do corpo docente dos estabelecimentos de ensino, uma vez que, terão uma norma ao seu lado para barrar esse tipo de provocação.

Não obstante, vale lembrar que essa simples norma tornará o aprendizado mais produtivo, mais dinâmico e acima de tudo mais respeitoso aos que de fato querem aprender o conteúdo dado em sala de aula.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

*Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT*

PROJETO DE LEI N.º 10.784, DE 2018 **(Do Sr. Goulart)**

Proíbe o uso de aparelho eletrônicos portáteis nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-104/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de aparelhos eletrônicos portáteis sem fins educacionais é proibido nas salas de aula ou em qualquer outro local em que ocorra atividade letiva nas escolas públicas de educação básica.

Parágrafo único. Será admitido o uso de aparelhos portáteis ao educando com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento tecnológico tem propiciado à sociedade uma série de benefícios gerados pela democratização do acesso à informação e à comunicação. Aparelhos eletrônicos portáteis, tais como celulares, smartphones, *notebooks*, *netbooks* e *tablets*, reduzem as distâncias físicas e possibilitam a conexão entre pessoas e conteúdos diversos. Entretanto, apesar do benefício gerado, é notório que o uso excessivo desses aparelhos pode comprometer outras atividades.

Em especial, o uso desses aparelhos por crianças e adolescentes durante as atividades escolares tem sido questão de debate. Segundo a Agência Brasil, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) realizou uma pesquisa no ano de 2016 e revelou que 52% (cinquenta e dois por cento) dos alunos de escolas com turmas do quinto, nono ano do ensino fundamental, e/ou segundo ano do ensino médio, localizadas em áreas urbanas, usaram telefones celulares no período letivo. Já entre os estudantes do ensino médio, o percentual atingiu 74% (setenta e quatro por cento). A pesquisa foi realizada em 1.106 (mil e cento e seis) escolas públicas e privadas localizadas em áreas públicas, tendo um total de 11.069 (onze mil e sessenta) alunos entrevistados.

A utilização de aparelhos eletrônicos sem fins educativos em salas de aula pode trazer diversos problemas no processo de aprendizagem. A conectividade dispersa a atenção dos alunos, dificultando ainda mais o trabalho do professor e prejudicando o desenvolvimento do todo.

Como resposta a esse problema, o parlamento francês aprovou recentemente a proibição do uso de qualquer objeto de comunicação para estudantes entre 6 a 15 anos em todo o local educativo, não apenas nas salas de aula – o que já era previsto na legislação francesa desde 2010. As exceções se restringem ao uso pedagógico. O primeiro-ministro francês, Jean-Michel Blanquer, classificou o ato como medida de saúde pública.

Na mesma seara, perante os dados anteriormente citados que demonstram o alto índice de uso dos aparelhos nas nossas escolas, faz-se necessário que o Brasil debata o assunto e proponha medidas que propiciem um processo de aprendizado adequado aos jovens estudantes. O presente projeto passa a proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula ou em outro local em que ocorra atividade letiva nas escolas públicas de educação básica, que, conforme o art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - compreende a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. O uso fica permitido para fins educacionais e para atender qualquer especificidade das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado GOULART
PSD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

a) pré-escola; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

b) ensino fundamental; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

c) ensino médio; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.861, DE 2018 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafos ao art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-104/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 21.

§ 1º É proibido o uso de telefone celular ou de qualquer equipamento de comunicação eletrônica por aluno em escolas maternas, primárias e secundárias e durante qualquer atividade educacional que ocorra dentro de seu recinto, exceto nas circunstâncias em que os usos educacionais permitam.

§ 2º Esta proibição não se aplica aos equipamentos de aluno portador de deficiência ou uma condição médica incapacitante, desde que esteja autorizado a utilizar”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembleia Nacional e o Senado da França adotaram e o Presidente da República Francesa promulgou, em 3 de agosto de 2018, a *LOI n° 2018-698 du 3 août 2018 relative à l'encadrement de l'utilisation du téléphone portable dans les établissements d'enseignement scolaire*¹. Trata-se da lei sobre a supervisão da utilização de celulares nas escolas. Em tradução livre, o seu art. 1º, dispôs o seguinte:

Artigo 1

O artigo L. 511-5 do Código da Educação tem a seguinte redação:

"Art. L. 511-5. O uso de um telefone celular ou outro equipamento de comunicação eletrônica terminal por um aluno é proibido em creches, escolas primárias e faculdades e durante qualquer atividade educacional que ocorre fora de seu recinto, exceto nas circunstâncias, em particular os usos educacionais e locais em que o estatuto autoriza expressamente.

"Nas escolas secundárias, as regras de procedimento podem proibir o uso pelos alunos dos dispositivos mencionados no primeiro parágrafo em todo ou em parte do recinto da instituição e durante as atividades realizadas fora dela.

"Esta seção não se aplica a equipamentos que um aluno portador de deficiência ou uma condição médica incapacitante esteja autorizada a usar sob as condições estabelecidas no Capítulo I do Título V do Livro III desta Parte.

"O incumprimento das regras estabelecidas nos termos do presente artigo pode conduzir ao confisco do aparelho por parte de um pessoal

¹ **France. Legifrance.** Le Service Public de la Difusion du Droit. **LOI n° 2018-698 du 3 août 2018**, relative à l'encadrement de l'utilisation du téléphone portable dans les établissements d'enseignement scolaire. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000037284333&dateTexte=&categorieLien=id>>. Acesso em 02.08.2018.

de gestão, de ensino, de educação ou de supervisão. As regras de procedimento fixam os termos do seu confisco e a sua restituição."

A Lei originou-se da *Proposition de Loi n° 941, relative à l'interdiction de l'usage du téléphone portable dans les écoles et les collèges*², apresentada em 14 de maio de 2018 pelo Deputado Richard Ferrand e vários outros. Em tradução livre, o Projeto de Lei n° 941 estabelecia:

O artigo L. 511-5 do Código da Educação diz o seguinte:

"Art. L. 511-5. - Com exceção de lugares onde, nos termos especificados, os regramentos internos autorizem expressamente, o uso de um telefone celular por um aluno é proibido em jardins de infância, escolas primárias e colégios."

A exposição de motivos da proposição, por trazer argumentos que se aplicam a nossa realidade, merece ser transcrita, em tradução livre:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras e Senhores

Durante sua campanha, o Presidente da República se comprometeu a proibir o uso de telefones celulares em escolas primárias e faculdades.

O uso de telefones celulares está se desenvolvendo significativamente entre os jovens. O barômetro digital estabelecido pela Autoridade Reguladora de Comunicações Eletrônicas e Postos (ARCEP) indica que 93% dos jovens de 12 a 17 anos têm telefone celular em 2016 (72% em 2005).

De acordo com uma pesquisa realizada em junho 2017 pela Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL) ea Associação Geração Digital, 63% dos 11-14 anos estão em pelo

² **France. Assemblée Nationale. Proposition de Loi n° 941**, relative à l'interdiction de l'usage du téléphone portable dans les écoles et les collèges. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/15/propositions/pion0941.asp>>. Acesso em 02.09.2018.

menos uma rede social, e são mais 4 de 10 para mentir sobre sua idade.

Atualmente, o uso do celular durante atividades de ensino e nas escolas provoca muitas disfunções incompatíveis com a melhoria do clima escolar. De fato, é provável que seu uso incentive os alunos a desenvolver práticas maliciosas ou de risco (cyberstalking, cibersexo) e expô-los a conteúdos violentos ou chocantes (pornografia).

Durante as atividades de ensino, a proibição do uso de telefones celulares proporcionará aos alunos um ambiente que permita a atenção, concentração e reflexão necessárias à atividade, compreensão e memorização.

No tempo de recreação, o uso de telefones celulares pode ser prejudicial, reduzindo a atividade física e limitando a interação social entre os alunos. Seu uso pode impedir a construção de uma socialização harmoniosa, essencial para o desenvolvimento das crianças.

Além disso, o uso de telefones celulares está na origem de grande parte das incivildades e distúrbios dos estabelecimentos: quebra, raquete e roubo. Eles também servem frequentemente como suporte para o assédio virtual, que também exporta violência fora das instituições.

Por fim, os telefones celulares podem facilitar o acesso a imagens violentas, incluindo imagens pornográficas. A proibição do uso de telefones celulares é uma das ferramentas para limitar a exposição de jovens a imagens chocantes.

A proibição do uso de telefones celulares em escolas e faculdades responde tanto aos desafios educacionais quanto às questões da vida escolar.

É por isso que um grande número de escolas pratica uma proibição total de telefones móveis, muitas vezes para a grande satisfação dos jogadores, mas na ausência de um quadro legal adequado.

Por conseguinte, é necessário consolidar o quadro jurídico que permita a proibição efetiva dos telefones celulares em todas as escolas e colégios e garantir aos diretores e chefes de escolas que implementam esta proibição.

Esta proibição não diz respeito aos usos educacionais do telefone celular, parte de um projeto educacional específico e supervisionado pela equipe educacional.”

A presente proposta objetiva trazer à discussão nesta Casa de candente problema que tem afetado o rendimento educacional e o desenvolvimento da infância e da juventude brasileira, qual seja, o uso indevido das novas tecnologias.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino

médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.304, DE 2023
(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-104/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para dispor sobre uso de aparelhos eletrônicos portáteis em salas de aula nas escolas públicas do País.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º

§2º Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.

§3º Poderão usar os aparelhos eletrônicos alunos com deficiência que dependam do aparelho para suprir suas



* C D 2 3 4 7 6 0 1 9 5 5 0 0 *

ExEdit



necessidades ou que precisem monitorar sua saúde e com autorização dos professores para fins pedagógicos. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a publicação oficial desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o uso de celulares é uma realidade atual da cultura digital que tem alterado sociais do trabalho, de comunicação, de relacionamento e especialmente no aprendizado dos nossos alunos dentro das escolas.

O uso de celulares pelos alunos atrapalha a concentração prejudicando diretamente a aprendizagem em sala de aula. É como se o aluno saísse da sala toda vez que vê uma notificação. Não é possível prestar atenção e aprender de forma plena assim.

Além disso, a escola tem um papel fundamental de socializar e a permanência no celular prejudica a convivência social, deixando o aluno isolado em seu próprio aparelho.

Ressalvo que a Organização das ações Unidas para Educação, Ciência e Cultura emitiu um relatório alertando sobre o uso excessivo o uso excessivo de tecnologia por crianças e adolescentes onde sugere uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de informação e comunicação e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países¹.

"Os sistemas educacionais precisam estar melhor preparados para ensinar sobre e por meio das tecnologias digitais, ferramentas que devem servir aos melhores interesses de todos os estudantes, professores e gestores. Evidências imparciais demonstram que a tecnologia está sendo usada em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

alguns lugares para melhorar a educação e bons exemplos desse tipo de uso têm de ser compartilhados de forma mais ampla para que a melhor forma de oferta possa ser garantida para cada contexto", pontua o Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023ⁱⁱ.

No entanto, ainda é um desafio saber qual a melhor maneira de se utilizar os celulares em sala de aula no auxílio educacional dos alunos.

Em face do exposto, contamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL

ⁱ <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/07/5113100-celular-unesco-recomenda-proibicao-em-escolas-de-todo-o-mundo.html>

ⁱⁱ https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por/PDF/386147por.pdf.multi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

PROJETO DE LEI N.º 5.913, DE 2023 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas e privada de educação básica

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10784/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas e privada de educação básica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas e privada de educação básica.

Art. 2º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares das redes públicas e privada de educação básica nas seguintes situações:

I - dentro da sala de aula; e

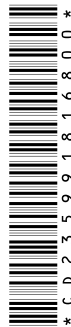
II - fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

Art. 3º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

I – quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos;

II - para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam desses dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O relatório de monitoramento global da educação de 2023 da Unesco criou grande repercussão ao tratar de assunto que muitos educadores e pais e responsáveis de alunos empiricamente percebem: o uso de telefone celular em sala de aula, fora do contexto pedagógico, causa distração e atrapalha o processo de ensino-aprendizagem em sala. O documento da Unesco trouxe resultados de pesquisas que trazem evidências sobre os prejuízos de se flexibilizar o uso de celular dentro das salas de aula.

Alguns anos atrás, relatório de 2019 da Organização Mundial da Saúde recomendou nenhum tempo de exposição de tela para crianças de 0 a 2 anos e menos de uma hora para crianças de 2 a 5 anos. A Sociedade Brasileira de Pediatria também apresenta diretrizes sobre o tema e recomenda limites para o uso de telas conforme a idade.

Até então a matéria tem sido deixada para a discricionariedade dos sistemas de ensino, estabelecimentos escolares e professores regentes. No entanto, o uso exacerbado do telefone celular por crianças, pré-adolescentes e adolescentes, pós-pandemia, em parte em razão dos hábitos eletrônicos que se impuseram durante o período de isolamento social, tem fugido ao controle dos educadores. Apesar de haver proibição do uso em sala de aula estabelecido em regimentos escolares, na prática tem se tornado difícil dar aula e ao mesmo tempo controlar o uso desses equipamentos.

Nesse contexto, renova-se o debate sobre a necessidade de diretrizes legais sobre o assunto. No âmbito federal, ainda não há regulamentação do tema. O Município do Rio de Janeiro, por sua vez, em 4 de agosto passado, editou o Decreto nº 53.019, que regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares da rede municipal e estabelece diretrizes para o uso consciente e responsável dessas tecnologias.

Nos termos do decreto carioca, proíbe-se a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal nas seguintes situações:



- a) dentro da sala de aula; e
- b) fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

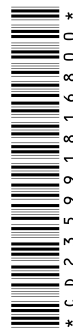
Por outro lado, permite-se a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

- a) quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso ao material Rioeduca ou outro conteúdo ou serviço;
- b) para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

Para facilitar o controle pelo professor, determina-se, ainda, que os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

As proibições e permissões sobre o uso de telefone celular em sala de aula no Município do Rio de Janeiro nos pareceram razoáveis e capazes de trazer mais benefícios que malefícios para todos nas escolas brasileiras. Acreditamos que a regulamentação por meio de lei federal poderá contribuir para reforçar as determinações dos regimentos internos escolares e as decisões dos professores em sala de aula. Decidimos, portanto, por incorporar as linhas gerais do decreto carioca em um projeto de lei federal.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa, certos de que poderá contribuir para o processo de ensino e aprendizagem nas escolas.



Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-19962



PROJETO DE LEI N.º 5.996, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes de bases da educação nacional, a fim de regulamentar a utilização de aparelhos tecnológicos dentro das instituições de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-104/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes de bases da educação nacional, a fim de regulamentar a utilização de aparelhos tecnológicos dentro das instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes de bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte inserção:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I –

XIII – proibir a utilização de telefones celulares e demais dispositivos tecnológicos dentro de suas dependências, resguardada a permissão para uso dos alunos em razão de fins pedagógicos ou quando necessária à consecução dos fins do ensino para pessoas com deficiência; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição do uso de celulares e de demais dispositivos tecnológicos nas instituições de ensino tem sido tema de debate em diversos contextos educacionais, despertando opiniões divergentes. Contudo, argumenta-se que essa medida seria fundamental para preservar um ambiente propício ao aprendizado e desenvolvimento integral dos alunos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro lugar, a referida regulamentação visaria minimizar as distrações que esses dispositivos podem causar durante as aulas. Com a proliferação de smartphones, tablets e outros, os estudantes enfrentam constantes tentações em forma de mensagens, redes sociais, jogos e outras distrações. Essas interferências podem prejudicar o foco dos alunos nas atividades acadêmicas, comprometendo, conseqüentemente, o rendimento escolar.

Além disso, outra vertente para a proibição do uso de tecnologias busca combater a prática do cyberbullying, que tem se tornado um problema sério nas instituições de ensino. O acesso fácil à internet e às redes sociais proporciona um ambiente propício para a disseminação de mensagens ofensivas, difamações e até humilhações entre os estudantes. Ao restringir esse uso, as instituições de ensino podem contribuir para a criação de um ambiente mais seguro e amigável.

A interação social entre os alunos também é um aspecto que pode ser prejudicado pelo uso excessivo e inadequado de tecnologias. A comunicação face a face é fundamental para o desenvolvimento das habilidades sociais, empatia e respeito mútuo, características essenciais ao convívio em sociedade. A referida regulação vem para encorajar a interação pessoal, promovendo um ambiente de ensino mais saudável e cooperativo.

As exceções apontadas são de fácil compreensão e aceitação. É fato que, em alguns casos, a utilização de aparatos tecnológicos serve ao propósito do ensino, inclusive, fazendo até parte da lista de materiais escolares, pelo que deve ser um direito preservado. Igualmente, na hipótese de pessoas com deficiência, as tecnologias podem servir para viabilizar esse aprendizado ou ainda supervisionar a necessidade especial daquele aluno, pelo que também deve ser observada.

Assim, a referida proposta trata de uma medida estratégica para preservar a qualidade do ambiente educacional, minimizando distrações, combatendo o cyberbullying, promovendo a equidade e a interação social, ao garantir um espaço propício ao aprendizado, no qual os alunos possam se desenvolver de forma plena tanto academicamente quanto socialmente.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 129, DE 2024 (Do Sr. Marcos Soares)

Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas das redes públicas e privadas de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-104/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas das redes públicas e privadas de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Art. 2º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino nas seguintes situações:

I - dentro da sala de aula; e

II - fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

Art. 3º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

I - quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso a recursos educacionais digitais previstos na lista de material didático ou outro conteúdo ou serviço;

II - para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam desses dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.



Art. 4º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, ou em armários individuais disponibilizados pelas escolas.

Art. 5º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

Art. 6º Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

Art. 7º Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar.

Art. 8º Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas por alunos, professores e instituições escolares para promover o controle no uso de telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos em sala de aula, cujo uso exacerbado compromete o processo de ensino aprendizagem, têm levado a busca por uma solução a instâncias fora dos estabelecimentos escolares, com governos impondo regras a todas as unidades escolares.

Esse movimento pode ser verificado no Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023¹ - A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem. O documento da Unesco baseia-se em resultados de pesquisas realizadas em diferentes países para afirmar que o

¹ Relatório de Monitoramento global da Educação. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? É uma publicação anual independente, financiada por um grupo de governos, agências multilaterais e fundações privadas, facilitada e apoiada pela Unesco. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por. Acesso em 11/08/2023.



uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. O estudo ressalta ainda que a aprendizagem com uso de recursos digitais depende da habilidade de os estudantes de se autorregularem, de forma que os mais novos e com menos desempenho podem estar sendo prejudicados ou deixados para trás. Ainda segundo a Unesco, países como México, Portugal, Espanha, Suíça, Estados Unidos, Letônia, Escócia, províncias do Canadá e França restringem o uso de celulares. Há também restrições em países asiáticos e africanos, como Uzbequistão, Guiné e Burkina Faso e Bangladesh².

Em 2023, o Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 53.019, que regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares da rede municipal e estabelece diretrizes para o uso consciente e responsável dessas tecnologias. A Lei carioca nos parece apropriada para apoiar escolas, professores e alunos no desafio de permitir o uso em sala de aula apenas para fins pedagógicos ou para auxílio às pessoas com deficiência.

O Decreto Municipal nº 53.019/2023 proíbe a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos dentro da sala de aula e fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar. Permite-se, no entanto, quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos ou para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam desses dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

As regras vão além e determinam que os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração; que o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor, quando permitido o uso; e que compete aos pais e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, reforçando a importância de seguir as regras

² <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/07/5111804-celular-em-sala-de-aula-quais-paises-ja-proibem.html> acesso em 26 de janeiro de 2024.



estabelecidas. Por último, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da Unidade Escolar.

Essas medidas estão relacionadas e objetivam tornar o uso dos celulares e dispositivos tecnológicos como o de materiais pedagógicos como livros, cadernos e lápis além de coibi-lo como entretenimento e distração. Na falta de uma orientação nacional dos órgãos competentes sobre o assunto, apresento este projeto de lei para que as disposições do Decreto nº 53.019, de 2023, do Município do Rio de Janeiro, também contribuam para o aprendizado em sala de aula nas demais escolas do país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal Marcos Soares.
UNIÃO – RJ



PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2024

(Do Sr. Bibó Nunes)

Veda o uso de telefones celulares nos momentos letivos das escolas de todo o país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10784/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BIBO NUNES)

Veda o uso de telefones celulares nos momentos letivos das escolas de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo proibir o uso de aparelhos celulares nos momentos letivos das escolas de todo o País.

Art. 2º Fica vedado o uso de aparelhos celulares, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas no País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos eletrônicos tem crescido consideravelmente na sociedade, tendo como destaque, o aparelho celular como um meio de intermediação de informações e divertimento, com diversos e mais variados aplicativos. Entretanto essa facilidade tem provocado vícios, distúrbios cognitivos, déficit de atenção, isolamento social, etc.



Em pesquisa na TIC Kids Online Brasil aponta que em 2022, 91,7% das crianças e adolescentes já acessaram a internet. Principalmente pelo celular.¹

No ambiente escolar, para um aprendizado completo e sem distrações, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, o aparelho celular, quando não utilizado para fins educacionais, vem demonstrando muitas vezes ser prejudicial. As consequências têm aparecido nos baixos níveis de conhecimento e raciocínio em matemática, português e demais ciências, aferido por diversos exames internacionais.

Além da atenção prejudicada, os aparelhos eletrônicos facilitam a “cola”, provocam conflitos com professores no que diz à privacidade e respeito (em alguns casos envolvendo famílias), além do disperso uso em pesquisas de conteúdos que nada têm a ver com a matéria estudada.

Ainda, tendo em vista ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento educacional, para o preparo do exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, o poder público tem o dever de apresentar novas propostas quanto a metodologia e didática educacional, visando o adequado uso destas tecnologias.²

Ponto principal, assim, é a determinação de regras sobre o que é apropriado e o que não é, sendo de fundamental importância a utilização consciente no contexto escolar.

Verifica-se no Brasil a existência de uma dispersa legislação sobre o tema, cuidando principalmente pela disciplina do uso do telefone celular em sala de aula, citando-se a Lei nº 14.486/2022 do Estado de Minas Gerais³, a Lei nº 12.730/2007 de São Paulo⁴, a Lei nº 3.198/2007 do Estado do Amazonas⁵, a Lei nº 12.884/2008 do Rio Grande do Sul⁶, a Lei n.º 14.363/2008

1 Pesquisa disponível em <https://data.cetic.br/cetic/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as> . Consulta em 05/02/2024

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (vide artigo 53 a 59-A)

3 <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14486/2002/?cons=1>

4 <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/compilacao-lei-12730-11.10.2007.html>

5 https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2007/12/5118

6 <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12884-2008-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-utilizacao-de-aparelhos-de-telefonias-celular-nos-estabelecimentos-de-ensino-do-estado-do-rio-grande-do-sul>



de Santa Catarina⁷, a Lei Municipal n.º 4.734/2008 da Prefeitura do Rio de Janeiro⁸, a Lei nº 4.131/2008 do Distrito Federal⁹, entre outras.

Observa-se na presente proposta é que o uso do celular como recurso pedagógico tecnológico deve ser permitido, diante de ser uma mudança tecnológica globalizada, mas sem esse fim, ele torna-se um mero instrumento de distração para os estudantes.

Defende-se, portanto, a incorporação das novas tecnologias à educação, considerando como parte de uma estratégia global de política educativa, voltando-se para uma perspectiva mais pedagógica, com enfoque na construção do conhecimento.

Assim, o telefone celular, quando devidamente orientado e motivado por um professor, pode se converter em ferramenta pedagógica que agrega maior dinamismo e interatividade ao conteúdo curricular, trazendo ao aluno a uma realidade que enfrentará no ambiente de trabalho.

Sob esse ponto de vista, não nos resta dúvidas de que a aplicação dessa lei é positiva quanto ao rendimento escolar dos alunos, proibindo-se o mero uso do aparelho celular para fins que não sejam educacionais e almejando o necessário avanço tecnológica globalizado.

Dessa forma, não se está querendo proibir que alunos não possam levar seus telefones móveis para a escola e sim, que os utilize durante os momentos de aprendizado, devidamente orientados pelos professores.

Deveras importante mencionar que, em relação à questão da segurança e do direito de os pais entrarem em contato com seus filhos, que as escolas, em geral, também dispõem de telefones fixos que, em caso de urgência, poderão ser utilizados.

7 http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2008/14363_2008_lei.html

8 <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2008/474/4734/lei-ordinaria-n-4734-2008-proibe-a-utilizacao-de-telefone-celular-e-outros-em-sala-de-aula>

9 <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2011/03/lei-n%C2%BA-4.131-de-02-de-maio-de-2008.pdf>



Nesse sentido, atendendo à demanda da sociedade, apresenta-se iniciativa legislativa, de modo a estender a todos os estados da Federação as determinações previstas na presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BIBO NUNES



PROJETO DE LEI N.º 246, DE 2024

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Visando coibir abusos na sala de aula, proíbe o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas do Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10784/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 09/02/2024 13:56:08.063 - Mesa

PL n.246/2024

Visando coibir abusos na sala de aula, proíbe o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades de ensino da rede pública, municipal, estadual federal, e privadas em todo o território nacional, exceto para os casos de pessoas com necessidades especiais, tais como, autistas entre outros.

Parágrafo Único: Os professores e órgãos fiscalizadores e responsáveis pela educação nacional, estadual, municipal e as instituições educacionais deverão regulamentar o possível uso destes equipamentos quando necessário, através de portaria interna, versando sobre: quando, como e em quais locais e atividades, deverá ser utilizado.

Art. 2º As escolas deverão adotar medidas administrativas para garantir o cumprimento desta lei, tais como campanhas educativas, inserção de



* C D 2 4 9 3 2 2 3 2 6 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cláusulas em regimentos internos e comunicação aos responsáveis legais dos estudantes, e orientação aos profissionais envolvidos na docência do ensino.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará advertências e, em casos reincidentes, poderá resultar em multas e outras medidas disciplinares previstas no regimento interno de cada instituição de ensino.

Art. 4º As escolas deverão promover ações educativas sobre o uso consciente e globalizado da tecnologia, visando sensibilizar alunos, professores e pais sobre os impactos positivos do controle do uso de dispositivos móveis durante o período de aulas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização indiscriminada de celulares pelos alunos nas escolas, além de configurar desrespeito aos mestres e professores na aplicação da excelente docência, prejudica não apenas o usuário, como também o ensino daqueles alunos que buscam dedicar tempo de qualidade para o aprendizado, não podendo serem prejudicados pelo uso abusivo destes dispositivos na sala de aula.

A presente proposta visa estabelecer limites claros para o uso de celulares e outros similares nas escolas, promovendo um ambiente propício ao aprendizado e à concentração. Ao mesmo tempo, busca incentivar a conscientização sobre o uso responsável da tecnologia, proporcionando um ambiente mais saudável e focado no desenvolvimento educacional, tudo visando o benefício dos nossos estudantes.

Ademais, já existe modelos reguladores do uso de celular em sala de aula que comprovam a eficiência de tal medida bem como a excelência do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprendizado. A exemplo dos Colégios da Polícia Militar - CPMs, que ocupam o primeiro lugar no número de aprovados nos vestibulares e exames do país.

Outro sim, um estudo sobre o uso excessivo da tecnologia por adolescentes apontou que eles podem desenvolver características narcisistas, desenvolver comportamento antissocial, tendências agressivas, manias, distúrbios do sono, ansiedade, depressão, problemas na linguagem escrita e transtornos de atenção e aprendizagem, sendo essas, umas das disfunções mais comuns entre esses usuários. Os problemas, segundo a pesquisa do Dr. Larry RosenV, foram observados nos mais de mil adolescentes entrevistados para o trabalho.

E, ao levarmos em consideração o aproveitamento dos estudos e pesquisas apresentadas no Decreto Rio nº 53918 de 1º de fevereiro de 2024, do município do Rio de Janeiro, que regulamentou o uso de celular nas escolas do município, abaixo transcritos:

CONSIDERANDO o relatório de 2019 da Organização Mundial da Saúde que recomenda nenhum tempo de tela para crianças de 0 a 2 anos e menos de uma hora de tempo de tela para crianças de 2 a 5 anos e a iniciativa de diversos países que já baniram total ou parcialmente o uso de celulares nas escolas para outras idades;

CONSIDERANDO que o relatório de monitoramento global da educação de 2023 da UNESCO afirma que a “Análise de uma grande amostra de jovens com idades entre 2 e 17 anos no Estados Unidos mostrou que um maior tempo de tela estava associado a uma piora do bem-estar, menos curiosidade, autodisciplina e estabilidade emocional; maior ansiedade; e diagnóstico de depressão.”

CONSIDERANDO que, segundo este relatório, “A tecnologia pode ter um impacto negativo se for inadequada ou excessiva. Dados de avaliações internacionais em larga escala, tais como os fornecidos pelo Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (Programme for International Student





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assessment – PISA), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países.”

CONSIDERANDO que estudos da Bélgica (Baert et al., 2020), Espanha (Beneito e Vicente Chirivella, 2020) e Reino Unido (Beland e Murphy, 2016) mostram que proibir telefones celulares nas escolas melhora o desempenho acadêmicos, especialmente para estudantes com baixo desempenho.

CONSIDERANDO que o relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), responsável pelo PISA, maior avaliação mundial de estudantes, revela que “45% dos alunos relataram sentir-se nervosos ou ansiosos se seus telefones não estivessem perto deles, em média, nos países da OCDE, e 65% relataram serem distraídos pelo uso dispositivos digitais em pelo menos algumas aulas de matemática. A proporção ultrapassou 80% na Argentina, Brasil, Chile, Finlândia, Uruguai, entre outros países”;

CONSIDERANDO a recomendação da UNESCO de que Os governos precisam garantir as condições certas para permitir o acesso igualitário á educação para todos, regulamentar o uso da tecnologia de modo a proteger os estudantes de suas influências negativas e preparar os professores”

CONSIDERANDO a Consulta pública realizada pela Secretaria Municipal de Educação da cidade do Rio de Janeiro entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, que recebeu 10.437 contribuições, sendo: 83% favoráveis; 11% parcialmente favoráveis e; 6% contrárias à proibição do uso, pelos alunos, de celulares e demais dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

A desatenção vem prejudicando a capacidade cognitiva de concentração e absorção de informações, resultando em dificuldades no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desempenho do aprendizado. Isso afetando o rendimento escolar e a compreensão dos conteúdos.

Diante do exposto, resta cristalino que o uso indiscriminado de celulares e outros similares nas salas de aula tem se mostrado prejudicial ao ambiente educacional, interferindo no processo de aprendizagem e prejudicando a concentração dos alunos. Além disso, a presença constante de telefones celulares tem contribuído para a disseminação de práticas inadequadas, como o compartilhamento de conteúdo inadequado e o uso de redes sociais durante as aulas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o benefício da educação em nosso país.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA



PROJETO DE LEI N.º 1.872, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre proibição de telefones celulares e demais dispositivos celulares em salas de aula, tratando também das exceções a essa proibição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5996/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre proibição de telefones celulares e demais dispositivos celulares em salas de aula, tratando também das exceções a essa proibição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

XIII - estabelecer regras para o uso de telefones celulares e demais dispositivos portáteis com fins pedagógicos, as quais deverão ser objeto de campanhas de conscientização junto à comunidade escolar, às famílias e à sociedade, como forma de promover a autonomia dos estudantes para o bom uso desses dispositivos.” (NR)

“Art. 24

VIII - é vedado aos estudantes o uso de telefones celulares e demais dispositivos eletrônicos portáteis com fins não pedagógicos nas salas de aula de escolas de educação básica, salvo para alunos que precisem de sua utilização por serem pessoas com deficiência ou por condição médica que assim o exija.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/05/2024 19:17:00.697 - MESA

PL n.1872/2024



* C D 2 4 8 3 6 0 8 8 3 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 2024, os Países Baixos proibiram o uso de aparelhos celulares e demais dispositivos eletrônicos portáteis por alunos de suas escolas. É uma medida de alto impacto, que precisa ser discutida e implementada no Brasil, uma vez que o uso excessivo de telas por crianças, adolescentes e jovens constitui grave óbice ao adequado desenvolvimento psicológico, emocional e cognitivo dos estudantes.

Entendemos ser necessário estabelecer limites claros na legislação educacional brasileira, no sentido de proibir celulares e demais dispositivos portáteis nas salas de aula na educação básica. No entanto, a proibição não deve ser completa, de modo que dela excetuamos a finalidade pedagógica do uso desses dispositivos, bem como sua utilização por alunos que sejam pessoas com deficiência (PcDs) ou que precisem deles por recomendação médica. Em paralelo, as escolas ficam obrigadas a promover campanhas de conscientização do uso de aparelhos eletrônicos portáteis por seus estudantes junto às famílias, à comunidade escolar e à sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiar a inclusão desta relevante medida para o atual cenário da educação brasileira na legislação pátria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-3347





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 3.310, DE 2024 (Do Sr. Mendonça Filho)

Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-129/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

Art. 2º As diretrizes de uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica são fundamentadas nos seguintes princípios:

I - favorecimento da interação humana e das relações interpessoais entre pares e intergeracional nos processos de aprendizagem;

II - utilização equilibrada das tecnologias educacionais;

III - estímulo à produção humana, à criatividade e ao pensamento crítico;

IV - valorização da prática esportiva presencial para o desenvolvimento integral do ser humano;

V - incentivo à fruição e participação nas manifestações artísticas e culturais;

VI - fortalecimento da colaboração entre família e escola na gestão do uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação pelos estudantes;



VII - estímulo à conectividade dos estabelecimentos de ensino aliada ao uso pedagógico das tecnologias digitais.

Art. 3º As diretrizes de uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica são norteadas pelos seguintes objetivos:

I - estabelecer limites e possibilidades para o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação pelos estudantes durante o processo de ensino e de aprendizagem;

II - preservar a saúde mental e física dos estudantes;

III - promover o uso responsável dos aparelhos móveis de informação e comunicação;

IV - incentivar o uso pedagógico das tecnologias da informação e comunicação cujas evidências de aprendizagem sejam certificadas;

V - desenvolver competências voltadas ao letramento digital, educação midiática, criação de conteúdos, comunicação, colaboração, identificação e seleção de fontes de informação confiáveis;

VI - reconhecer os aparelhos móveis de informação e comunicação como indutores do aprendizado para educandos com deficiência e com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

Art. 4º No prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, os sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, baseados nos princípios e objetivos dos arts. 2º e 3º desta Lei, deverão elaborar regulamentação acerca do uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica, observadas as seguintes diretrizes:

I - limitação do uso dos aparelhos referidos no *caput* deste artigo nas salas de aula e nos intervalos entre as aulas nos diversos níveis e modalidades educacionais;

II - aproveitamento do potencial de utilização pedagógica dos recursos digitais durante o processo de ensino e de aprendizagem;



III - utilização de tecnologias assistivas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), com vistas a garantir o direito à educação das pessoas com deficiência;

IV - utilização de tecnologias de informação e comunicação para apoio da aprendizagem dos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento;

V - participação da comunidade escolar no estabelecimento dos limites e possibilidades de uso pedagógico das tecnologias da informação e comunicação;

VI - articulação de estratégias pedagógicas para equilibrar a interação *online* com a interação *offline*, haja vista a vigência da Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo deve respeitar a liberdade de cátedra dos professores, assegurando que estes terão prevalência na definição de competências a serem desenvolvidas com o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação em sala de aula.

Art. 5º O § 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 11. A educação digital e midiática, com foco no letramento digital, ensino de computação, programação, robótica, outras competências digitais, e na identificação e seleção de fontes de informação confiáveis será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei (PL) que ora apresentamos objetiva dispor sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

Atendo-nos à competência legislativa federal em matéria educacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), propomos diretrizes, embasadas em princípios e objetivos, a serem reguladas pelos respectivos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) lança anualmente um Relatório de Monitoramento Global da Educação no qual são evidenciados inúmeros desafios atinentes à educação em nível mundial. Em 2023, a Unesco denominou o Relatório de “Tecnologia na educação: Uma ferramenta a serviço de quem?”¹. Trata-se de uma robusta publicação na qual são referenciadas comprovações científicas acerca do uso e dos resultados das tecnologias digitais na educação.

Entre os achados do citado Relatório, destaca-se a falta de evidências robustas do valor agregado da tecnologia digital na educação, com a ressalva de que os estudantes com deficiências têm se beneficiado dos recursos de tecnologia assistiva. Em outro aspecto reportado, especialistas alertam que o uso excessivo da tecnologia digital favorece uma abordagem individualizada no processo de ensino e de aprendizagem, reduzindo as oportunidades dos estudantes de socializar, de aprender observando o próximo e de se relacionar com pessoas de idades diferentes (relações intergeracionais).

Além da disseminação de informações incorretas e discursos de ódio nas escolas e fora delas, a Unesco destaca que o uso excessivo de telas, nos aparelhos celulares, *tablets*, videogames e computadores, tem sido associado a impactos adversos na saúde física e mental dos estudantes.

A utilização indiscriminada de aparelhos móveis de informação e comunicação também está associada ao impacto negativo na aprendizagem.

¹ UNESCO. 2023. *Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação 2023: Tecnologia na educação: Uma ferramenta a serviço de quem?* Paris, UNESCO.



Os resultados do Programa de Avaliação Internacional de Estudantes² (*Programme for International Student Assessment - PISA*, na sigla em inglês), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das tecnologias de informação e comunicação e o desempenho acadêmico. Os resultados do PISA 2022 evidenciam que 8 em cada 10 alunos brasileiros de 15 anos afirmaram se distrair com o uso de celulares nas aulas de matemática. Argentina, Canadá, Chile, Finlândia, Nova Zelândia e Uruguai registraram indicador semelhante. Na média dos países participantes da OCDE³, 6 estudantes a cada 10 reportam distração com os aparelhos digitais. No Japão, país que ocupa as primeiras posições no *ranking* geral do PISA, 18% dos estudantes disseram perder a concentração com o uso de aparelhos celulares.

Outros estudos⁴ mostram que os aparelhos celulares têm perdido a proeminência nas salas para a utilização de computadores, em aulas estruturadas para tanto; bem como demonstram aumento de estudantes viciados no uso desses dispositivos com repercussão no aprendizado e em outras esferas sociais; piora nas habilidades cognitivas e de pensamento crítico, dificuldades de concentração, redução das habilidades manuais e efeitos adversos graves, como depressão, dores crônicas e insônia.

Segundo dados do PISA de 2022, 13 países baniram o uso de celulares em sala de aula, são eles: Albânia, Arábia Saudita, Autoridade Palestina, Brunei, Espanha, Emirados Árabes Unidos, Grécia, Hong Kong (China), Jordânia, Kosovo, Malta, Marrocos e Qatar. Outros países como o Reino Unido têm diretrizes⁵ (*guidances*) para limitar e proibir em alguns casos o

² OECD (2023), PISA 2022. *Assessment and Analytical Framework*, PISA, OECD Publishing, Paris.

³ Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

⁴ Referências:

POZOS-PÉREZ, K. et al. Use of Mobile Phones in Classrooms and Digitalisation of Educational Centres in Barcelona. *Education Sciences*. Basel, v. 13, ed. 1, (2023): 21.

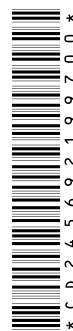
BOTHA, N.; MATWADIA, Z. J. Investigating nomophobia as a possible mental health disorder in Gauteng public schools. *Perspectives in Education*. Bloemfontein, v. 41, ed. 4, (2023): 4-19.

KUNDU, A.; BEJ, T. Mobile phone vs paper-pencil mode of note-taking, a case study among the students of Bankura University. *Interactive Technology and Smart Education*; Bingley, v. 17, ed. 1, (2020): 1-13.

RAHAMAN, A. et al. A Comprehensive Study on Excessive Mobile Phone Use and Preventive Measures. *International Journal of Modern Education and Computer Science*; Hong Kong, v. 12, ed. 3, (Jun 2020): 33.

⁵ REINO UNIDO. Department of Education. *Guidance for schools on prohibiting the use of mobile phones throughout the school day*. Fev. 2024. Disponível em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/media/65cf5f2a4239310011b7b916/Mobile_phones_in_schools_guidance.pdf. Acesso em 28 maio 2024.



uso de celulares. Como aspecto positivo, há evidências que a distração em sala de aula, nos países que adotaram essa medida, é menor.

Pelos motivos expostos, temos elementos suficientes para incitar os sistemas de ensino a emitirem regulamentação dispendo sobre o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica. A terminologia utilizada — aparelhos móveis de informação e comunicação — parece-nos mais adequada, visando a perenidade do texto legal, uma vez que a simples menção a celulares, ou telefones celulares, pode permitir uma célere desatualização legislativa.

Importante esclarecer que nosso Projeto de Lei não incentiva o banimento da utilização de tecnologias de informação e comunicação nas escolas, mas, sim, a utilização equilibrada das tecnologias educacionais no processo de ensino-aprendizagem, até porque a conectividade plena das escolas públicas é desejável e objeto da Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Destacamos ainda nosso apoio à utilização de tecnologias assistivas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), com vistas a garantir o direito à educação das pessoas com deficiência, e a utilização de tecnologias de informação e comunicação para apoio da aprendizagem dos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

Adicionalmente, aprimoramos a redação do § 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para prever que a educação midiática será componente curricular da educação básica em complemento à educação digital. Trata-se de medida relevante porque a escola deve combater a desinformação e os discursos de ódio, bem como orientar os estudantes a selecionar fontes de informação confiáveis. Não se trata da inclusão de um novo componente curricular, mas do aprimoramento do componente inserido pela Lei nº 14.533, de 2023.

O estabelecimento do prazo de 1 (um) ano para elaboração das diretrizes previstas nesta Proposição por parte dos sistemas de ensino (art.



4º) representa uma medida de garantia da efetividade legislativa e se inspira no art. 8º da Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que requereu dos demais entes federados a elaboração dos seus respectivos planos de educação no mesmo prazo previsto neste PL.

São estes os motivos que justificam nossa Proposição, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares para nos apoiarem neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MENDONÇA FILHO

2024-6800



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 3.691, DE 2024 (Da Sra. Eliza Virgínia)

Dispõe sobre o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-129/2024.

PROJETO DE LEI Nº de 2024.
(Da Sra. Eliza Virgínia)

Dispõe sobre o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares, ou dispositivos similares durante as aulas, quer seja dentro das salas de aula ou em áreas onde as mesmas estejam sendo ministradas dentro ou fora das instituições de ensino da Rede Pública e Privada

§ 1.º Os dispositivos eletrônicos mencionados no artigo anterior poderão ser utilizados exclusivamente para fins educacionais, mediante autorização prévia e expressa dos docentes responsáveis pela turma, e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas respectivas instituições de ensino.

§ 2.º As diretrizes mencionadas no parágrafo anterior deste artigo deverão abranger critérios para o uso responsável, ético e seguro dos dispositivos eletrônicos, de forma a garantir um ambiente de aprendizado propício e saudável.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, promover a elaboração de diretrizes e regulamentos específicos acerca do uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino.

Art. 3º As instituições de ensino deverão adotar medidas que visem à conscientização dos estudantes, docentes e demais membros da comunidade escolar sobre a importância do uso responsável e produtivo dos dispositivos eletrônicos em ambiente educacional, incluindo medidas disciplinares para aqueles que infringirem esta lei.

Art. 4º Os gestores das instituições de ensino deverão promover ações para o desenvolvimento de competências digitais entre os estudantes, visando a capacitação para a utilização proveitosa e construtiva dos recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 5º Fica instituído o Programa de Uso Educacional de



Tecnologias , que terá por objetivo fomentar a integração das tecnologias da informação e comunicação ao processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O Programa de Uso Educacional de será desenvolvido em parceria com instituições de pesquisa, tecnologia e educação, com o intuito de promover a formação continuada de professores e a atualização constante das práticas pedagógicas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e abrangentes para o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de João Pessoa. Considerando a crescente influência da tecnologia na sociedade contemporânea, é imperativo que o ambiente educacional acompanhe essa evolução de forma estruturada e orientada.

A proibição do uso indiscriminado de dispositivos eletrônicos dentro das salas de aula busca criar um ambiente propício para a concentração, interação e aprendizado dos estudantes. A constante

distração proporcionada pelos telefones celulares prejudica a absorção do conteúdo ministrado e a participação ativa dos alunos nas atividades pedagógicas. Portanto, torna-se necessário disciplinar essa questão de forma a proporcionar um espaço propício à excelência educacional.

Por outro lado, reconhecemos a importância dos recursos tecnológicos como ferramentas educativas. O uso controlado e direcionado de dispositivos eletrônicos pode enriquecer o processo de ensino-aprendizagem, permitindo acesso a conteúdos diversificados, pesquisa rápida, colaboração entre alunos e até mesmo o desenvolvimento de habilidades digitais essenciais para o século XXI.

A presente proposta também almeja formar cidadãos conscientes e responsáveis no uso da tecnologia, promovendo a integração saudável entre o mundo virtual e o ambiente escolar. A conscientização sobre o uso ético, seguro e construtivo da tecnologia é fundamental para preparar os estudantes para os desafios do mundo moderno, onde a tecnologia é uma presença constante.



Ademais, a criação do Programa de Uso Educacional de Tecnologias (PUET) é um passo importante para alinhar a prática pedagógica às inovações tecnológicas, promovendo a capacitação docente e a atualização das metodologias de ensino. Essa iniciativa também reforça a responsabilidade do Poder Público Municipal em garantir uma educação de qualidade e em sintonia com as demandas atuais.

Portanto, este Projeto de Lei busca não apenas proibir o uso indiscriminado de dispositivos eletrônicos, mas também estabelecer um marco regulatório amplo que proporcione um ambiente educacional eficaz, atualizado e inclusivo, capacitando nossos jovens para serem cidadãos ativos, críticos e proficientes no uso da tecnologia.

Sendo assim, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante passo rumo ao aprimoramento da educação em nosso município.

Sala das sessões, de setembro de 2024

Deputada Eliza Virgínia
PP/PB



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apensados: PL nº 1.871/2015, PL nº 7.423/2017, PL nº 10.784/2018, PL 5913/2023, PL 171/2024, PL 246/2024, PL nº 10.861/2018, e PL nº 4.304/2023, PL 5996/2023, PL 1872/2024, PL 129/2024, PL 3310/2024

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Apensadas tramitam outras doze proposições: o PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; o PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli; o PL nº 10.784, de 2018, do Deputado Goulart; o PL nº 10.861, de 2018, do Deputado Augusto Carvalho, o PL nº 4.304, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, PL nº 5.913/2023, da Deputada Laura Carneiro, o PL nº 5.996, de 2023, do Deputado Domingos Neto, o PL nº 129, de 2024, do Deputado Marcos Soares, o PL nº 171/2024, do Deputado Bibó Nunes, o PL nº 246, de 2024, do Deputado Pastor Sargento Isidório, o PL nº 1.872/2024, do Deputado Duda Ramos, o PL nº 3310/2024, do Deputado Mendonça Filho.

- 1) O Projeto de Lei n.º 1.871/2015 tem por objetivo proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas



salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

- 2) O Projeto de Lei nº 7.423/2017 também proíbe alunos de utilizarem telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.
- 3) Tanto o Projeto de Lei nº 10.784/2018 quanto o PL nº 10.861/2018 proíbem o uso de aparelhos eletrônicos/de comunicação, mas fazem ressalva aos usos educacionais. Fazem, da mesma forma, ressalva à utilização desses equipamentos por estudantes com deficiência.
- 4) PL nº 5.913/2023 regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas e privada de educação básica.
- 5) O PL nº 171/2024 veda o uso de telefones celulares nos momentos letivos das escolas de todo o país.
- 6) O PL nº 246, de 2024, visando coibir abusos na sala de aula, proíbe o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas do Brasil e dá outras providências.
- 7) O Projeto de Lei nº 4.304/2023 altera a LDB para vedar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.
- 8) O Projeto de Lei nº 5.996/2023 Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes de bases da educação nacional, a fim de regulamentar a utilização de aparelhos tecnológicos dentro das instituições de ensino.
- 9) O Projeto de Lei nº 129/2024 Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas das redes públicas e privadas de ensino, e dá outras providências.



- 10) O Projeto de Lei nº 1.872/2024 Dispõe sobre proibição de telefones celulares e demais dispositivos celulares em salas de aula, tratando também das exceções a essa proibição.
- 11) O Projeto de Lei nº 3.310/2024 Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Todas elas tramitam sob regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do porte e uso de aparelhos eletrônicos na escola, especialmente telefones celulares, é matéria que suscita questões como¹:

- a. Aspectos pedagógicos e de saúde;
 - i. Distração em sala de aula;
 - ii. Tempo de exposição diária a telas em detrimento de atividades benéficas para a saúde física, também associadas à Transtornos posturais e músculoesqueléticos;
 - iii. Exposição precoce a conteúdo inadequado, notadamente drogas, conteúdo sensual, violência, e linguagem inadequada;
 - iv. Impacto no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes como transtornos da imagem corporal e da autoestima,

¹ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>



comportamentos auto lesivos, indução e riscos de suicídio, cyberbullying, irritabilidade, ansiedade e depressão;

b) Competência para regulamentação;

c) Direito das pessoas com deficiência a acessibilidade.

Tendo entrado na pauta da Comissão de Educação no dia 20 de setembro de 2023, este Projeto de Lei e seus apensados foram objeto de muito debate e questionamentos, e tendo sido pedido vistas, foi acordado que seria realizada reunião técnica, que aconteceu no dia 26 de setembro, com a participação de 5 especialistas e parlamentares.

Este parecer, então, leva em conta além do já apresentado, novas evidências científicas, as considerações apresentadas nesta reunião técnica sobre o assunto, e os resultados da consulta pública USO DE TELAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, realizada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, que recebeu mais de 600 contribuições sobre o tema.

O Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023², lançado com o subtítulo “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, afirma que o uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. A afirmação baseia-se em resultados de diferentes pesquisas, tais como efeito negativo encontrado entre o uso de telefones celulares por estudantes e resultados da educação, considerando estudantes do pré-primário à educação superior em 14 países; associação negativa entre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho dos estudantes no PISA³ acima do limiar de uso moderado; pesquisa com professores participantes do ICILS 2018⁴, em

² Relatório de Monitoramento global da Educação. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? é uma publicação anual independente, financiada por um grupo de governos, agências multilaterais e fundações privadas, facilitada e apoiada pela Unesco. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por Acesso em 11/08/2023.

³ O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), tradução de *Programme for International Student Assessment*, é um estudo comparativo internacional realizado a cada três anos pela [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico \(OCDE\)](https://www.oecd.org/). O Pisa oferece informações sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países, vinculando dados sobre seus *backgrounds* e suas atitudes em relação à aprendizagem, e também aos principais fatores que moldam sua aprendizagem, dentro e fora da escola.

⁴ International Computer and Information Literacy Study 2018 International Report do International Association for the Evaluation of Educational Achievement (IEA). Disponível em



que um terço de professores em sete países participantes concordaram que o uso das TIC em salas de aula distrai os estudantes. O Relatório alerta também que a aprendizagem online se apoia na habilidade de estudantes de se autorregular e que pode colocar os que têm menor desempenho, bem como os mais novos, em risco cada vez maior de abandono escolar.

Sobre o tempo de exposição a telas, o Relatório afirma que o tempo prolongado, no caso das crianças, “pode afetar de forma negativa o autocontrole e a estabilidade emocional, aumentando a ansiedade e a depressão. Por essa razão, por exemplo, o Ministério da Educação na China limitou o uso de dispositivos digitais como recursos educacionais a 30% do tempo total de ensino e há países que proíbem o uso de smartphones nas escolas, ou o uso de ferramentas ou redes sociais específicas nas escolas (Itália e os Estados Unidos).

Um estudo populacional com mais de 40 mil crianças e adolescentes verificou a associação entre o tempo de tela e a diminuição dos indicadores de bem-estar psicológico entre crianças e adolescentes de 2 a 17 anos. Após a primeira hora de uso, mais horas de tela foram associadas a uma diminuição do bem-estar psicológico, incluindo menos curiosidade, menos autocontrole, mais distração, mais dificuldade para fazer amigos, menos estabilidade emocional e menor capacidade para concluir tarefas⁵.

Na maioria dos casos, mesmo um uso “moderado” de tela, de 4 horas por dia, também está associado à diminuição significativa dos indicadores psicológicos quando comparados a um uso reduzido, de até 1 hora por dia. Os adolescentes de 14 a 17 anos com esse uso moderado, comparado com o uso reduzido, estavam 78% mais inclinados a não serem curiosos, 60% mais inclinados a não manterem a calma quando desafiados, e 66% mais inclinados a não concluírem suas tarefas, e 57% mais inclinados a discutirem demais com seus pais e responsáveis. Os efeitos da associação do tempo de tela e o menor nível de bem-estar psicológico foram maiores entre os adolescentes do que entre as crianças.

<https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED610528.pdf> Acesso em 18/08/2023

⁵ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30406005/>



Na visão do psicólogo Jonathan Haidt, professor da Universidade de Nova Iorque e autor do livro "Geração Ansiosa", todos nós deveríamos estar muito preocupados com os resultados do uso imersivo das telas dentro e fora da escola. Ele sugere 4 ações: não permitir o uso de smartphones e tablets até os 14 anos; não permitir o uso de mídias sociais até os 16 anos; banir completamente o uso de smartphones nas escolas (vários estudos mostram que a qualidade do aprendizado e convívio melhora com essa medida de supressão na escola); promover mais independência, liberdade para brincar e responsabilidade para crianças e adolescentes. De nada adianta suprimir a tecnologia sem aumentar as atividades offline. O que demanda um novo pacto social entre as famílias, escolas e comunidades. E é aí que podemos ajudar mais. Por último, ele fala que não há nada de encantador em ver um bebê com celular na mão.

Tais são os efeitos que os aparelhos tecnológicos produzem nas crianças e adolescentes. Nesse sentido, convencionou-se denominar nomofobia ("no mobile" do inglês) como o medo ou ansiedade de ficar sem o dispositivo móvel, de modo que apesar de não constar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) há muitas pesquisas conduzidas para analisar as consequências desse quadro. Assim "a nomofobia é considerada um transtorno da sociedade virtual e digital contemporânea e se refere à ansiedade, ao desconforto, ao nervosismo ou à angústia causados pela falta de contato com o computador ou com o telefone celular."⁶

Sistematizarei aqui as contribuições da consulta pública sobre o uso de telas por crianças e adolescentes:

"Inventário recente de artigos científicos mostrou que há um conjunto de evidências de que a saúde mental de crianças e adolescentes tem sido afetada pelo uso excessivo de telas e redes sociais em todo o mundo. Os dados apontam que o aumento das taxas de ansiedade, depressão, suicídio e autolesão não suicida - especialmente entre meninas -, além de outros problemas relacionados, como distúrbios de

⁶ Maziero, M. B. Oliveira, L. A. de. Nomofobia: uma revisão bibliográfica. Unoesc & Ciência - ACBS Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 73-80, jul./dez. 2016.



atenção, atrasos no desenvolvimento cognitivo e da linguagem, miopia, sobrepeso e problemas de sono, podem estar associados ao tempo de uso de telas[4]. Um estudo recente realizado no estado do Ceará com 6.447 crianças mostrou que as crianças expostas a telas por mais de duas horas tiveram menos chance de alcançar seus marcos do desenvolvimento[5].”

“Um survey global recente com 27 mil pessoas concluiu que o bem-estar mental era maior quanto mais tarde crianças e adolescentes tenham ganhado um smartphone ou tablet[6]. Outro estudo recente sugere que há inclusive uma janela de desenvolvimento específica em que o uso de redes sociais é especialmente prejudicial ao bem-estar mental - a idade entre 11 e 13 anos para meninas, e entre 14 e 15 anos para meninos[7].”

“Ao estudar o tema e ter experiência pessoal com a problemática, constato que crianças e adolescentes não apenas tem dificuldade na socialização como preferem ficar apenas no mundo virtual, deixando de adquirir habilidades fundamentais para o convívio e trabalho em coletividades. Ademais, mesmo com mecanismos de controle, há inúmeras publicações que fraudam o sistema utilizando palavras ou símbolos para mascarar terminologias proibidas, como usar "subsídio" para substituir "suicídio" - apresentando temática complexa para um público imaturo e vulnerável - o que também acontece por meios de jogos, "desenhos animados" e afins. Há a normalização da tortura, violência psicológica, vingança, além de outros temas já citados por outras contribuições. A saúde física e mental de crianças e adolescentes não é diretriz de plataformas e criadores de conteúdo que carecem ter regulação e exercer a autorregulação de forma imediata!”

"Em linha com a recomendações da OCDE recomenda-se: Promover a adoção de medidas que garantam



a segurança infantil adequada à idade desde a concepção, nomeadamente através de: a) Fomentar a investigação, o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que protejam a privacidade, interoperáveis e de fácil utilização, que possam restringir o contato e o acesso a conteúdos impróprios para crianças, tendo em conta a sua idade, maturidade e circunstâncias; e b) Fornecer a todas as partes interessadas informações claras sobre a confiabilidade, qualidade, facilidade de uso e privacidade desde a concepção de tais tecnologias(1).

Apontamos que as soluções digitais têm sido recomendações aos provedores de serviços, inclusas plataformas de educação digital, como se observa no Guia para Provedores de Serviços Digitais da mesma entidade(2) .

<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389%20>
<https://legalinstruments.oecd.org/api/download/?uri=/private/temp/cecf7c1a-2590-4aaf-98d7-2a5f74290b92.pdf&name=Guidelines%20for%20Digital%20Service%20Providers.pdf> “

“É fundamental o papel da escola na informação e formação das crianças e adolescentes. Na escola o uso dos celulares deveria ser proibido e os estudantes deveriam ser ensinados sobre o assunto. Isso ajudaria muito as famílias a entenderem que o assunto é sério.”

“Restringir uso por idade, principalmente para criação de perfil em redes sociais. Exigir dos desenvolvedores indicação de idade. Controle e limite nos anúncios de produtos e serviços, que em algumas plataformas, mesmo vendo conteúdo infantil, aparecem anúncios de outros conteúdos e redes. Investir em espaços de lazer como parques e praças com brinquedos gratuitos para as crianças. Restringir o uso nos espaços escolares.”



“Em relação ao ambiente escolar, como o uso das telas digitais (como celulares, computadores e tablets) impacta o ambiente de aprendizado em sala de aula, tanto em termos de desafios quanto em benefícios? Quais recomendações podem ser feitas em relação a orientações de uso de telas nos processos de ensino e aprendizagem?”

É difícil manter o estudante concentrado na tarefa com o smartphone quando esse aparelho é multitarefas e faz ele perder o foco na atividade proposta. Simplesmente não funciona, Muitos estudantes não utilizam os aparelhos para estudar, e nem querem pra isso, ver sua aplicação apenas como forma de lazer e de ocupar o tempo ocioso, acabam dependentes e tornam todo tempo disponível em ociosidade. Além disso, muitos estudantes que não possuem aparelho se sentem incapazes de realizar as tarefas.

Sabemos que o uso de telas pode ser extremamente prejudicial para as crianças, principalmente quando se refere a aprendizagem. As crianças que tem acesso as telas sempre que querem, sem nenhum controle, acabam desenvolvendo diversos problemas, e as consequências aparecem tanto na escola quanto em casa. O uso correto dessas telas em ambiente de aprendizado seria com regras claras, e explicando de uma forma simples para a criança o objetivo dela estar na frente de uma tela naquele momento, é necessário ter um objetivo claro.”

Os resultados apresentados acima não deixam dúvida sobre a necessidade e a urgência de se regulamentar o uso de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis em sala de aula, tema dos projetos de lei em exame. A saúde mental, psíquica e até física de crianças e adolescentes está sob risco. Não há, contudo, até o momento, orientação explícita do Ministério da Educação sobre o tema, apesar de estar vigente a Base Nacional Comum Curricular, com a definição de habilidades e competências



relacionadas ao mundo digital, a Política de Inovação Educação Conectada⁷ e a Política Nacional de Educação Digital⁸.

O entendimento de que a matéria deve ser tratada pelos sistemas de ensino, instituições escolares e docentes, em diferentes níveis de autonomia, não deve ser compreendido, a nosso ver, como empecilho para uma regulamentação em lei nacional que trate de aspectos que devam ser seguidos por todas as escolas, em benefício de todos os alunos, deixando para cada sistema de ensino, instituição escolar e docente espaços de discricionariedade para regular as peculiaridades em seus âmbitos de atuação.

Nessa direção, propomos: a) proibição de porte e uso de aparelho eletrônico portátil pessoal para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; b) autorização de uso de aparelhos eletrônicos em sala de aula para fins estritamente pedagógicos; c) porte e uso de aparelho eletrônico portátil pessoal aos alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, bem como dos alunos com deficiência, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, apenas para fins estritamente pedagógicos e com vistas aos processos de acessibilidade de que necessitarem; d) proibição de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante o recreio ou intervalos entre as aulas.

Além disso, o tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica deve ser abordado periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos de celulares e de acesso a conteúdos impróprios; Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares, e os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos

⁷ Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021.

⁸ Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.



ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Como argumentos em defesa dessas restrições, citamos algumas das constatações da publicação Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital⁹, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP),

O uso precoce e de longa duração de jogos online, redes sociais ou diversos aplicativos com filmes e vídeos na Internet pode causar dificuldades de socialização e conexão com outras pessoas e dificuldades escolares; a dependência ou o uso problemático e interativo das mídias causa problemas mentais, aumento da ansiedade, violência, cyberbullying, transtornos de sono e alimentação, sedentarismo.

Além disso, a SBP estima de uma a duas horas o limite diário de tela para crianças, sempre com supervisão, na faixa etária dos 6 aos 10 anos.

Considerando esses riscos de um lado e as oportunidades de socialização e engajamento em diferentes jogos e brincadeiras fora da sala de aula de outro, parece-nos que o uso e porte de aparelhos eletrônicos na escola para a faixa etária da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental podem ser adiados em benefício da constituição de hábitos de atividades físicas e de ferramentas de socialização que ajudarão esses alunos nos anos seguintes da pré-adolescência.

Diferentemente, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a capacidade de autorregulação dos alunos é maior, bem como o limite de tempo de tela apresentado pela SBP (entre duas e três horas por dia, dos 11 aos 18 anos de idade). Além disso, a maior demanda por interações digitais para as relações sociais e atividades escolares torna inevitável e inadiável o porte e uso dos aparelhos portáteis na escola. O uso fica autorizado, mas é importante que em sala de aula seja para fins pedagógicos e didáticos, conforme orientação do docente e dos sistemas de ensino, para evitar as distrações que vêm sendo denunciadas por pesquisas recentes, como destaca o Relatório da Unesco.

⁹ Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/publicacoes/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em 17/08/2023.



Quanto à permissão de uso aos alunos com deficiência, mesmo na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, independentemente da atividade pedagógica executada em sala de aula. Trata-se de permitir o uso dos recursos de acessibilidade cada vez mais frequentes na forma de aplicativos e de novos aparelhos para promover a inclusão e derrubar as diferentes barreiras que esses alunos enfrentam.

O último ponto se refere ao cuidado especial que se deve ter com a saúde mental e psíquica das crianças e adolescentes, uma vez que o principal objetivo dessa matéria é protegê-los e prevenir futuros problemas tanto de ordem individual quanto social. Assim, considerando os efeitos causados por dispositivos eletrônicos, ações de prevenção devem ser articuladas com a não permissão do uso do aparelho eletrônico nas escolas.

Portanto reuniões periódicas com pais e familiares serão fundamentais para fortalecer essa iniciativa e oferecer subsídios à família para auxiliar as crianças e adolescentes. Do mesmo modo, os professores devem ser preparados para ter um olhar atento aos alunos e detectar possíveis problemas, assim como poder encaminhá-los ao atendimento especializado, sobretudo para os casos de uso imoderado de telas e nomofobia.

Essa proposta está construída na forma do Substitutivo anexo, o qual sintetiza as principais preocupações dos projetos de lei em exame. Desconsideramos qualquer restrição na educação superior, frequentada por adultos cuja capacidade de autorregulação está mais desenvolvida e cujas necessidades poderão ser negociadas com os docentes ou instituições de ensino.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, o PL nº 1.871/2015, o PL nº 7.423/2017, o PL nº 10.784/2018, o PL 5913/2023, o PL 171/2024, o PL 246/2024, o PL nº 10.861/2018, o PL nº 4.304/2023, o PL 5996/2023, o PL 1872/2024, o PL 129/2024, o PL 3310/2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

Apresentação: 08/10/2024 18:02:06.253 - CE
PRL 10 CE => PL 104/2015

PRL n.10



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 104, DE 2015, O PL Nº 1.871/2015, O PL Nº 7.423/2017, O PL Nº 10.784/2018, O PL 5913/2023, O PL 171/2024, O PL 246/2024, O PL Nº 10.861/2018, O PL Nº 4.304/2023, O PL 5996/2023, O PL 1872/2024, O PL 129/2024, O PL 3310/2024**

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a proteção das crianças e adolescentes com relação utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se sala de aula para fins desta Lei todos os espaços escolares em que houver o desenvolvimento de atividades pedagógicas sob a orientação de docente.

Art. 2º O porte e uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica é proibido para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação do docente e dos sistemas de ensino.

§ 2º Para fins de acessibilidade e inclusão, é permitido o porte e uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais para os alunos com



deficiência, independentemente da etapa de ensino do aluno e de o uso ocorrer dentro ou fora de sala de aula.

Art 3º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante o recreio ou intervalos entre as aulas.

Art 4º O tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica deve ser abordado periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos aparelhos mencionados no Art. 1º desta Lei e conteúdos impróprios.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apensados: PL nº 1.871/2015, PL nº 7.423/2017, PL nº 10.784/2018, PL 5913/2023, PL 171/2024, PL 246/2024, PL nº 10.861/2018, e PL nº 4.304/2023, PL 5996/2023, PL 1872/2024, PL 129/2024, PL 3310/2024, PL 3691/2024

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Apensadas tramitam outras treze proposições: o PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; o PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli; o PL nº 10.784, de 2018, do Deputado Goulart; o PL nº 10.861, de 2018, do Deputado Augusto Carvalho, o PL nº 4.304, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, PL nº 5.913/2023, da Deputada Laura Carneiro, o PL nº 5.996, de 2023, do Deputado Domingos Neto, o PL nº 129, de 2024, do Deputado Marcos Soares, o PL nº 171/2024, do Deputado Bibó Nunes, o PL nº 246, de 2024, do Deputado Pastor Sargento Isidório, o PL nº 1.872/2024, do Deputado



Duda Ramos, o PL nº 3310/2024, do Deputado Mendonça Filho, e o PL 3691/2024, da Deputada Eliza Virgínia.

- 1) O Projeto de Lei n.º 1.871/2015 tem por objetivo proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.
- 2) O Projeto de Lei nº 7.423/2017 também proíbe alunos de utilizarem telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.
- 3) Tanto o Projeto de Lei nº 10.784/2018 quanto o PL nº 10.861/2018 proíbem o uso de aparelhos eletrônicos/de comunicação, mas fazem ressalva aos usos educacionais. Fazem, da mesma forma, ressalva à utilização desses equipamentos por estudantes com deficiência.
- 4) PL nº 5.913/2023 regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas e privada de educação básica.
- 5) O PL nº 171/2024 veda o uso de telefones celulares nos momentos letivos das escolas de todo o país.
- 6) O PL nº 246, de 2024, visando coibir abusos na sala de aula, proíbe o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas do Brasil e dá outras providências.
- 7) O Projeto de Lei nº 4.304/2023 altera a LDB para vedar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.
- 8) O Projeto de Lei nº 5.996/2023 Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes de bases



da educação nacional, a fim de regulamentar a utilização de aparelhos tecnológicos dentro das instituições de ensino.

- 9) O Projeto de Lei nº 129/2024 Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas das redes públicas e privadas de ensino, e dá outras providências.
- 10) O Projeto de Lei nº 1.872/2024 Dispõe sobre proibição de telefones celulares e demais dispositivos celulares em salas de aula, tratando também das exceções a essa proibição.
- 11) O Projeto de Lei nº 3.310/2024 e o Projeto de Lei nº 3691/2024 Dispõem sobre diretrizes e regras a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Todas elas tramitam sob regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do porte e uso de aparelhos eletrônicos na escola, especialmente telefones celulares, é matéria que suscita questões como¹:

- a. Aspectos pedagógicos e de saúde;
 - i. Distração em sala de aula;

¹ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>



ii. Tempo de exposição diária a telas em detrimento de atividades benéficas para a saúde física, também associada a Transtornos posturais e musculoesqueléticos;

iii. Exposição precoce a conteúdo inadequado, notadamente drogas, conteúdo sensual, violência, e linguagem inadequada;

iv. Impacto no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes como transtornos da imagem corporal e da autoestima, comportamentos auto lesivos, indução e riscos de suicídio, cyberbullying, irritabilidade, ansiedade e depressão;

b) Desejo e preocupação dos pais com relação à localização da criança;

c) Competência para regulamentação;

d) Direito das pessoas com deficiência a acessibilidade.

Tendo entrado na pauta da Comissão de Educação no dia 20 de setembro de 2023 e 9 de outubro de 2024, este Projeto de Lei e seus apensados foram objeto de muito debate e questionamentos, e já tendo cumprido prazo decorrente do pedido vistas, deve entrar na pauta na próxima reunião da Comissão de Educação. Durante esse período, nem a Comissão de Educação, nem os seus membros, tampouco este relator ficou inerte e tendo sido realizada reunião técnica no dia 26 de setembro de 2023, com a participação de 5 especialistas e parlamentares, muito foi feito para melhorar o texto e justificar cada um dos seus pontos.

Este parecer, então, leva em conta além do já apresentado, novas evidências científicas, as considerações apresentadas na reunião técnica de 2023, os resultados da consulta pública USO DE TELAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, realizada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, que recebeu mais de 600 contribuições sobre o tema, atualização do estado da arte da literatura científica sobre o tema e as últimas contribuições feitas pelos parlamentares.



O Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023², lançado com o subtítulo “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, afirma que o uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. A afirmação baseia-se em resultados de diferentes pesquisas, tais como efeito negativo encontrado entre o uso de telefones celulares por estudantes e resultados da educação, considerando estudantes do pré-primário à educação superior em 14 países; associação negativa entre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho dos estudantes no PISA³ acima do limiar de uso moderado; pesquisa com professores participantes do ICILS 2018⁴, em que um terço de professores em sete países participantes concordaram que o uso das TIC em salas de aula distrai os estudantes. O Relatório alerta também que a aprendizagem online se apoia na habilidade de estudantes de se autorregularem e que pode colocar os que têm menor desempenho, bem como os mais novos, em risco cada vez maior de abandono escolar.

Sobre o tempo de exposição a telas, o Relatório afirma que o tempo prolongado, no caso das crianças, “pode afetar de forma negativa o autocontrole e a estabilidade emocional, aumentando a ansiedade e a depressão. Por essa razão, por exemplo, o Ministério da Educação na China limitou o uso de dispositivos digitais como recursos educacionais a 30% do tempo total de ensino e há países que proíbem o uso de smartphones nas escolas, ou o uso de ferramentas ou redes sociais específicas nas escolas (Itália e os Estados Unidos).

² Relatório de Monitoramento global da Educação. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? é uma publicação anual independente, financiada por um grupo de governos, agências multilaterais e fundações privadas, facilitada e apoiada pela Unesco. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por Acesso em 11/08/2023.

³ O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), tradução de *Programme for International Student Assessment*, é um estudo comparativo internacional realizado a cada três anos pela [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico \(OCDE\)](https://www.oecd.org/). O Pisa oferece informações sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países, vinculando dados sobre seus *backgrounds* e suas atitudes em relação à aprendizagem, e também aos principais fatores que moldam sua aprendizagem, dentro e fora da escola.

⁴ International Computer and Information Literacy Study 2018 International Report do International Association for the Evaluation of Educational Achievement (IEA). Disponível em <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED610528.pdf> Acesso em 18/08/2023



Um estudo populacional com mais de 40 mil crianças e adolescentes verificou a associação entre o tempo de tela e a diminuição dos indicadores de bem-estar psicológico entre crianças e adolescentes de 2 a 17 anos. Após a primeira hora de uso, mais horas de tela foram associadas a uma diminuição do bem-estar psicológico, incluindo menos curiosidade, menos autocontrole, mais distração, mais dificuldade para fazer amigos, menos estabilidade emocional e menor capacidade para concluir tarefas⁵.

Na maioria dos casos, mesmo um uso “moderado” de tela, de 4 horas por dia, também está associado à diminuição significativa dos indicadores psicológicos quando comparados a um uso reduzido, de até 1 hora por dia. Os adolescentes de 14 a 17 anos com esse uso moderado, comparado com o uso reduzido, estavam 78% mais inclinados a não serem curiosos, 60% mais inclinados a não manterem a calma quando desafiados, e 66% mais inclinados a não concluírem suas tarefas, e 57% mais inclinados a discutirem demais com seus pais e responsáveis. Os efeitos da associação do tempo de tela e o menor nível de bem-estar psicológico foram maiores entre os adolescentes do que entre as crianças.

Na visão do psicólogo Jonathan Haidt, professor da Universidade de Nova Iorque e autor do livro "Geração Ansiosa", todos nós deveríamos estar muito preocupados com os resultados do uso imersivo das telas dentro e fora da escola. Ele sugere 4 ações: não permitir o uso de smartphones e tablets até os 14 anos; não permitir o uso de mídias sociais até os 16 anos; banir completamente o uso de smartphones nas escolas (vários estudos mostram que a qualidade do aprendizado e convívio melhora com essa medida de supressão na escola); promover mais independência, liberdade para brincar e responsabilidade para crianças e adolescentes. De nada adianta suprimir a tecnologia sem aumentar as atividades offline. O que demanda um novo pacto social entre as famílias, escolas e comunidades. E é aí que podemos ajudar mais. Por último, ele fala que não há nada de encantador em ver um bebê com celular na mão.

Tais são os efeitos que os aparelhos tecnológicos produzem nas crianças e adolescentes. Nesse sentido, convencionou-se denominar

⁵ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30406005/>



nomofobia ("no mobile" do inglês) como o medo ou ansiedade de ficar sem o dispositivo móvel, de modo que apesar de não constar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) há muitas pesquisas conduzidas para analisar as consequências desse quadro. Assim "a nomofobia é considerada um transtorno da sociedade virtual e digital contemporânea e se refere à ansiedade, ao desconforto, ao nervosismo ou à angústia causados pela falta de contato com o computador ou com o telefone celular."⁶

Sistematizarei aqui as contribuições da consulta pública sobre o uso de telas por crianças e adolescentes:

“Inventário recente de artigos científicos mostrou que há um conjunto de evidências de que a saúde mental de crianças e adolescentes tem sido afetada pelo uso excessivo de telas e redes sociais em todo o mundo. Os dados apontam que o aumento das taxas de ansiedade, depressão, suicídio e autolesão não suicida - especialmente entre meninas -, além de outros problemas relacionados, como distúrbios de atenção, atrasos no desenvolvimento cognitivo e da linguagem, miopia, sobrepeso e problemas de sono, podem estar associados ao tempo de uso de telas[4]. Um estudo recente realizado no estado do Ceará com 6.447 crianças mostrou que as crianças expostas a telas por mais de duas horas tiveram menos chance de alcançar seus marcos do desenvolvimento[5].”

“Um survey global recente com 27 mil pessoas concluiu que o bem-estar mental era maior quanto mais tarde crianças e adolescentes tenham ganhado um smartphone ou tablet[6]. Outro estudo recente sugere que há inclusive uma janela de desenvolvimento específica em que o uso de redes sociais é especialmente prejudicial ao bem-estar mental - a idade entre 11 e 13 anos para meninas, e entre 14 e 15 anos para meninos[7].”

⁶ Maziero, M. B. Oliveira, L. A. de. Nomofobia: uma revisão bibliográfica. Unoesc & Ciência - ACBS Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 73-80, jul./dez. 2016.



“Ao estudar o tema e ter experiência pessoal com a problemática, constato que crianças e adolescentes não apenas tem dificuldade na socialização como preferem ficar apenas no mundo virtual, deixando de adquirir habilidades fundamentais para o convívio e trabalho em coletividades. Ademais, mesmo com mecanismos de controle, há inúmeras publicações que fraudam o sistema utilizando palavras ou símbolos para mascarar terminologias proibidas, como usar "subsídio" para substituir "suicídio" - apresentando temática complexa para um público imaturo e vulnerável - o que também acontece por meios de jogos, "desenhos animados" e afins. Há a normalização da tortura, violência psicológica, vingança, além de outros temas já citados por outras contribuições. A saúde física e mental de crianças e adolescentes não é diretriz de plataformas e criadores de conteúdo que carecem ter regulação e exercer a autorregulação de forma imediata!”

"Em linha com a recomendações da OCDE recomenda-se: Promover a adoção de medidas que garantam a segurança infantil adequada à idade desde a concepção, nomeadamente através de: a) Fomentar a investigação, o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que protejam a privacidade, interoperáveis e de fácil utilização, que possam restringir o contato e o acesso a conteúdos impróprios para crianças, tendo em conta a sua idade, maturidade e circunstâncias; e b) Fornecer a todas as partes interessadas informações claras sobre a confiabilidade, qualidade, facilidade de uso e privacidade desde a concepção de tais tecnologias(1).

Apontamos que as soluções digitais têm sido recomendações aos provedores de serviços, inclusas plataformas de educação digital, como se observa no Guia para Provedores de Serviços Digitais da mesma entidade(2) .

<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389%20>



<https://legalinstruments.oecd.org/api/download/?uri=/private/templ/cecf7c1a-2590-4aaf-98d7-2a5f74290b92.pdf&name=Guidelines%20for%20Digital%20Service%20Providers.pdf> “

“É fundamental o papel da escola na informação e formação das crianças e adolescentes. Na escola o uso dos celulares deveria ser proibido e os estudantes deveriam ser ensinados sobre o assunto. Isso ajudaria muito as famílias a entenderem que o assunto é sério.”

“Restringir uso por idade, principalmente para criação de perfil em redes sociais. Exigir dos desenvolvedores indicação de idade. Controle e limite nos anúncios de produtos e serviços, que em algumas plataformas, mesmo vendo conteúdo infantil, aparecem anúncios de outros conteúdos e redes. Investir em espaços de lazer como parques e praças com brinquedos gratuitos para as crianças. Restringir o uso nos espaços escolares.”

“Em relação ao ambiente escolar, como o uso das telas digitais (como celulares, computadores e tablets) impacta o ambiente de aprendizado em sala de aula, tanto em termos de desafios quanto em benefícios? Quais recomendações podem ser feitas em relação a orientações de uso de telas nos processos de ensino e aprendizagem?”

É difícil manter o estudante concentrado na tarefa com o smartphone quando esse aparelho é multitarefas e faz ele perder o foco na atividade proposta. Simplesmente não funciona, Muitos estudantes não utilizam os aparelhos para estudar, e nem querem pra isso, ver sua aplicação apenas como forma de lazer e de ocupar o tempo ocioso, acabam dependentes e tornam todo tempo disponível em ociosidade. Além disso, muitos estudantes que não possuem aparelho se sentem incapazes de realizar as tarefas.



Sabemos que o uso de telas pode ser extremamente prejudicial para as crianças, principalmente quando se refere a aprendizagem. As crianças que tem acesso as telas sempre que querem, sem nenhum controle, acabam desenvolvendo diversos problemas, e as consequências aparecem tanto na escola quanto em casa. O uso correto dessas telas em ambiente de aprendizado seria com regras claras, e explicando de uma forma simples para a criança o objetivo dela estar na frente de uma tela naquele momento, é necessário ter um objetivo claro.”

Os resultados apresentados acima não deixam dúvida sobre a necessidade e a urgência de se regulamentar o uso de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis em sala de aula, tema dos projetos de lei em exame. A saúde mental, psíquica e até física de crianças e adolescentes está sob risco. Não há, contudo, até o momento, orientação explícita do Ministério da Educação sobre o tema, apesar de estar vigente a Base Nacional Comum Curricular, com a definição de habilidades e competências relacionadas ao mundo digital, a Política de Inovação Educação Conectada⁷ e a Política Nacional de Educação Digital⁸.

O entendimento de que a matéria deve ser tratada pelos sistemas de ensino, instituições escolares e docentes, em diferentes níveis de autonomia, não deve ser compreendido, a nosso ver, como empecilho para uma regulamentação em lei nacional que trate de aspectos que devam ser seguidos por todas as escolas, em benefício de todos os alunos, deixando para cada sistema de ensino, instituição escolar e docente espaços de discricionariedade para regular as peculiaridades em seus âmbitos de atuação.

Nessa direção, propomos: a) proibição de uso de aparelho eletrônico portátil pessoal para os alunos de todas as etapas da educação básica, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas. b) proibição de porte de aparelho eletrônico portátil pessoal apenas para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental como forma de

⁷ Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021.

⁸ Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.



proteger a infância de possíveis abusos; b) autorização de uso de aparelhos eletrônicos em sala de aula para fins estritamente pedagógicos; c) permissão de uso de aparelho eletrônico portátil pessoal para fins de acessibilidade, inclusão e condições médicas, independentemente da etapa de ensino e do local de uso.

Além disso, o tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica deve ser abordado periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos celulares e de acesso a conteúdos impróprios; Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares, e os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Como argumentos em defesa dessas restrições, citamos algumas das constatações da publicação Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital⁹, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP),

O uso precoce e de longa duração de jogos online, redes sociais ou diversos aplicativos com filmes e vídeos na Internet pode causar dificuldades de socialização e conexão com outras pessoas e dificuldades escolares; a dependência ou o uso problemático e interativo das mídias causa problemas mentais, aumento da ansiedade, violência, cyberbullying, transtornos de sono e alimentação, sedentarismo.

Além disso, a SBP estima de uma a duas horas o limite diário de tela para crianças, sempre com supervisão, na faixa etária dos 6 aos 10 anos.

Considerando esses riscos de um lado e as oportunidades de socialização e engajamento em diferentes jogos e brincadeiras fora da sala de

⁹ Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/publicacoes/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em 17/08/2023.



aula de outro, parece-nos que o uso e porte de aparelhos eletrônicos na escola para a faixa etária da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental podem ser adiados em benefício da constituição de hábitos de atividades físicas e de ferramentas de socialização que ajudarão esses alunos nos anos seguintes da pré-adolescência.

Ainda sobre isso, preocupa-nos os estudos mais recentes sobre acesso à conteúdo impróprio como pornografia, drogas, violência, linguagem imprópria e apostas eletrônicas.

Uma pesquisa recente¹⁰, de 2023, mostrou que dos 85 participantes com menos de 13 anos, 68% usam aplicativos de redes sociais, mesmo que os termos de uso proibam o uso para menores de 13 anos. As plataformas sociais mais populares são TikTok (usado por 47%), Snapchat (31%), Discord (25%), Instagram (16%), Facebook (16%) e Pinterest (14%).

Além disso, quase metade (45%) dos participantes usaram aplicativos com classificações para adultos com conteúdo pornográfico explícito, aplicativos de apostas esportivas, jogos de cassino ou jogos violentos. Estamos falando de crianças e adolescentes com menos de 13 anos.

Por último e também grave, cerca de 15% usam aplicativos de troca de mensagens com estranhos, que permite envio de fotos e conversa por vídeo.

Diferentemente, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a capacidade de autorregulação dos alunos é maior, bem como o limite de tempo de tela apresentado pela SBP (entre duas e três horas por dia, dos 11 aos 18 anos de idade). Além disso, a maior demanda por interações digitais para as relações sociais e atividades escolares torna inevitável o porte e uso dos aparelhos portáteis na escola. O uso fica autorizado, em sala de aula, para fins pedagógicos e didáticos, conforme orientação do docente e dos sistemas de ensino, para evitar as distrações que vêm sendo denunciadas por pesquisas recentes, como destaca o Relatório da Unesco.

¹⁰ <https://www.commonsemmedia.org/research/constant-companion-a-week-in-the-life-of-a-young-persons-smartphone-use>



Ainda sobre o porte do celular para a educação infantil e anos iniciais, cabe explicar que a preocupação dos pais em relação à permissão do porte, mesmo que não seja permitido o uso, por crianças na escola, geralmente está ligada à segurança e à comunicação. Muitos pais sentem que ter um celular disponível para seus filhos é uma forma de garantir que possam ser contatados em caso de emergências ou imprevistos. Eles acreditam que, em um mundo cada vez mais conectado, a tecnologia pode proporcionar um senso de segurança, permitindo que eles rastreiem onde suas crianças estão e que possam se comunicar rapidamente se necessário.

No entanto, essa necessidade de segurança deve ser equilibrada com os desafios e prejuízos que o uso de celulares nas escolas pode trazer inevitavelmente. Se a proibição do porte é mais eficaz, como elemento de proteção ao acesso de conteúdos inapropriados como apostas online, pornografia, drogas e violência, a necessária proteção da infância deve prevalecer na proibição do porte na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Ainda sobre isso, estudos apontam que mesmo sem tocar nem mexermos nos smartphones, a mera presença deles cobra um pedágio relevante da nossa capacidade cognitiva¹¹. Pesquisadores da Universidade de Chicago fizeram testes com cerca de 800 voluntários, divididos em três grupos. Um deles mantinha o celular sobre a mesa, com a tela virada para baixo; o outro, no bolso ou na bolsa; e o terceiro, em outra sala, longe da vista. Em todas as situações, alertas vibratórios e sonoros permaneceram desligados.

Os resultados foram “chocantes”, segundo os pesquisadores. Os participantes que tiveram seus celulares colocados em outra sala se saíram muito melhor que os que estavam com o aparelho por perto. Para esses, a mera presença do smartphone, mesmo desligado, teve um impacto significativo na capacidade cognitiva, comparável ao dos efeitos da privação de sono.

Durante os primeiros anos de vida, o cérebro das crianças passa por um processo intenso de neurodesenvolvimento, no qual as conexões neuronais são formadas rapidamente, e as habilidades cognitivas e sociais

¹¹<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/nova-economia/a-mera-presenca-do-smartphone-afeta-a-nossa-capacidade-cognitiva-17ux0qokdxqi239q4lcyptu3z/>



começam a se consolidar. Pesquisas mostram que, durante esse período, o cérebro é altamente plástico, ou seja, moldável pelas experiências, e a interação social e o foco no aprendizado são essenciais para o desenvolvimento saudável das funções cognitivas superiores, como atenção, memória e controle emocional¹².

Crianças nessa faixa etária não têm a maturidade necessária para discernir quando e como usar esses dispositivos de forma adequada. Estudos sugerem que o desenvolvimento da autorregulação, ou seja, a capacidade de controlar a atenção e os impulsos, é limitado nessa faixa etária, o que torna as crianças vulneráveis à tentação de acessar o dispositivo em momentos inadequados¹³.

Portanto, proibir o porte de celulares apenas para as crianças é uma medida fundamental, pois elimina a possibilidade de distração e uso indevido, protegendo o ambiente de aprendizado e garantindo que as crianças possam se concentrar em suas interações sociais e acadêmicas.

Ou seja, mesmo sem usar, o porte do celular na escola, por crianças de 0 a 10 ou 11 anos afeta o desempenho, e principalmente, gera ansiedade.

Experiências Internacionais

França: Em 2018, a França implementou uma legislação que proíbe o **porte** de celulares por crianças menores de 15 anos durante o horário escolar, incluindo intervalos e períodos de almoço. A legislação foi amplamente justificada com base em estudos que mostraram que a posse de celulares afeta negativamente a capacidade de concentração e a socialização. Desde então, as escolas observaram melhorias no comportamento e nas interações entre os alunos.

Grécia: Também em 2018, a Grécia adotou uma política semelhante, proibindo o **porte** de celulares em escolas primárias e secundárias. O objetivo era reduzir as distrações causadas pela simples posse

¹² Kolb, B., & Gibb, R. (2011). Brain plasticity and behavior in the developing brain. *Frontiers in Psychology*, 2, 167.

¹³ Diamond, A., & Lee, K. (2011). Interventions shown to aid executive function development in children 4 to 12 years old. *Science*, 333(6045), 959-964.



de celulares e melhorar o foco nas atividades escolares, além de reduzir as interações com conteúdos digitais não supervisionados.

Canadá (Ontário): Em 2019, a província de Ontário proibiu o **porte** de celulares nas salas de aula, exceto para fins educacionais ou emergenciais. A política foi baseada em evidências que sugerem que a simples posse de celulares é suficiente para comprometer o foco e aumentar o risco de distrações e interações impróprias.

Austrália: Vários estados australianos, como Victoria e Nova Gales do Sul, implementaram políticas que proíbem o **porte** de celulares por alunos durante o horário escolar. O objetivo foi minimizar distrações e melhorar o engajamento acadêmico. Em Victoria, as escolas públicas exigem que os celulares sejam guardados em armários, eliminando qualquer tentação ou oportunidade para o uso não autorizado.

Reino Unido: No Reino Unido, muitas escolas adotaram políticas locais que proíbem o **porte** de celulares durante o horário escolar, com o intuito de proteger os alunos de distrações e riscos associados à sua posse. O governo tem incentivado essas políticas devido à crescente preocupação com o impacto dos celulares no desempenho acadêmico e na saúde mental dos alunos.

Quanto à permissão de uso aos alunos com deficiência, mesmo na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, independentemente da atividade pedagógica executada em sala de aula. Trata-se de permitir o uso dos recursos de acessibilidade cada vez mais frequentes na forma de aplicativos e de novos aparelhos para promover a inclusão e derrubar as diferentes barreiras que esses alunos enfrentam. Incluímos também os casos de condições de saúde, como a medição de glicemia por diabéticos. Esses usos são exceção à proibição.

O último ponto se refere ao **cuidado especial** que se deve ter com a **saúde mental e psíquica das crianças e adolescentes**, uma vez que o principal objetivo dessa matéria é protegê-los e prevenir futuros problemas tanto de ordem individual quanto social. Assim, considerando os efeitos



causados por dispositivos eletrônicos, ações de prevenção devem ser articuladas com a não permissão do uso do aparelho eletrônico nas escolas.

Portanto reuniões periódicas com pais e familiares serão fundamentais para fortalecer essa iniciativa e oferecer subsídios à família para auxiliar as crianças e adolescentes. Do mesmo modo, os professores devem ser preparados para ter um olhar atento aos alunos e detectar possíveis problemas, assim como poder encaminhá-los ao atendimento especializado, sobretudo para os casos de uso imoderado de telas e nomofobia.

Essa proposta está construída na forma do Substitutivo anexo, o qual sintetiza as principais preocupações dos projetos de lei em exame. Desconsideramos qualquer restrição na educação superior, frequentada por adultos cuja capacidade de autorregulação está mais desenvolvida e cujas necessidades poderão ser negociadas com os docentes ou instituições de ensino.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, o PL nº 1.871/2015, o PL nº 7.423/2017, o PL nº 10.784/2018, o PL 5913/2023, o PL 171/2024, o PL 246/2024, o PL nº 10.861/2018, o PL nº 4.304/2023, o PL 5996/2023, o PL 1872/2024, o PL 129/2024, o PL 3310/2024, e o PL 3691/2024 na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 104, DE 2015, O PL Nº 1.871/2015, O PL Nº 7.423/2017, O PL Nº 10.784/2018, O PL 5913/2023, O PL 171/2024, O PL 246/2024, O PL Nº 10.861/2018, O PL Nº 4.304/2023, O PL 5996/2023, O PL 1872/2024, O PL 129/2024, O PL 3310/2024 E O PL 3691/2024**

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a proteção das crianças e adolescentes com relação utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se sala de aula para fins desta Lei todos os espaços escolares em que houver o desenvolvimento de atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art 2º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, pelos estudantes, durante a aula, durante o recreio, ou intervalos entre as aulas para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

Art. 3º O porte dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de



ensino da educação básica é proibido para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 4º Para fins de acessibilidade, inclusão e condições de saúde, é permitido o porte e uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, independentemente da etapa de ensino do aluno e de o uso ocorrer dentro ou fora de sala de aula.

Art 5º As redes de ensino e escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos aparelhos mencionados no Art. 1º desta Lei e conteúdos impróprios.

§1º As redes de ensino e escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 104/2015 e dos Projetos de Lei nºs 1.871/2015, 7.423/2017, 10.784/2018, 10.861/2018, 4.304/2023, 5.996/2023, 129/2024, 5.913/2023, 171/2024, 246/2024, 1.872/2024, 3.310/2024 e 3.691/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Sergio Vidigal apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegada Katarina, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eliza Virgínia, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Kataguri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº
104, DE 2015**

**(APENSADOS: PL Nº 1.871/2015, PL Nº 7.423/2017, PL Nº
10.784/2018, PL 5913/2023, PL 171/2024, PL 246/2024, O PL Nº
10.861/2018, PL Nº 4.304/2023, PL 5996/2023, PL 1872/2024,
PL 129/2024, PL 3310/2024 E PL 3691/2024)**

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

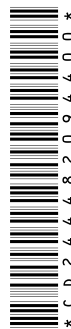
Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a proteção das crianças e adolescentes com relação utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se sala de aula para fins desta Lei todos os espaços escolares em que houver o desenvolvimento de atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art 2º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, pelos estudantes, durante a aula, durante o recreio, ou intervalos entre as aulas para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

Art. 3º O porte dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ensino da educação básica é proibido para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 4º Para fins de acessibilidade, inclusão e condições de saúde, é permitido o porte e uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, independentemente da etapa de ensino do aluno e de o uso ocorrer dentro ou fora de sala de aula.

Art 5º As redes de ensino e escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos aparelhos mencionados no Art. 1º desta Lei e conteúdos impróprios.

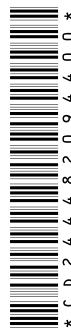
§1º As redes de ensino e escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Leônidas Cristino

Voto em separado do Deputado Sérgio Vidigal

I – RELATÓRIO

O PL nº 104/15, de autoria do Deputado Alceu Moreira, estabelece proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de ensino de educação básica e superior do País, restando autorizado seu uso, exclusivamente, na condição de se encontrarem inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e desde que devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

A matéria tramita nesta Casa em regime ordinário e caráter terminativo. Ela se encontra distribuída para a Comissão de Educação, para apreciação de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Nesta Comissão, a matéria não recebeu emendas, tendo merecido parecer favorável do nobre relator, Deputado Leônidas Cristino.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a nobre intenção do autor e do senhor relator, Deputado Leônidas Cristino, de preservar o ambiente escolar, sobretudo a sala de aula, de interferências externas que possam resultar em distração ou mesmo risco de cola ou plágio por parte dos alunos, entendemos que o PL 104/15 cria, por meio de lei federal, norma regulamentar própria a cada estabelecimento educacional ou, no máximo, aos respectivos sistemas de ensino, não se justificando, pois, sua aprovação nesta Comissão de mérito.

No caso dos estabelecimentos de ensino superior, mais especificamente, entendemos encontrar-se a proposta em afronta ao texto constitucional no que se refere à autonomia universitária estabelecida pelo art. 207 da Carta Magna, confirmada pelo art. 53, e estendida a outras instituições de ensino superior pelo §2º do art. 54 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, notadamente aos centros universitários, pelo art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Assim, de acordo com o ordenamento jurídico vigente no País, universidades e centros universitários possuem autonomia didática e administrativa para a definição ou não da proibição que a matéria em apreço pretende estabelecer.

De outra parte, de acordo com a organização dos sistemas de ensino estabelecida pela Lei 9394/96, esse tipo de disciplinamento é matéria de competência de estados e municípios, não cabendo, pois, imposição por meio de lei federal.

Há que se considerar, ademais, a necessidade de limitação do esforço legislativo ao mínimo necessário, com vistas ao bom funcionamento social. Entendemos que uma lei federal dedicada a garantir que os estudantes só façam uso de celulares, *tablets* ou notebooks com finalidade didático-pedagógica e com expressa autorização dos professores é exorbitância legislativa, na medida em que o comportamento que se quer ver revertido não é devido a ausência ou insuficiência de lei ou proibição, mas sim a questões culturais e comportamentais que competem à própria escola, como instituição de ensino e educação, enfrentar. Não esqueçamos que os estudantes estão na escola para aprender e

esse aprendizado não deve ser apenas de habilidades e competências, mas, igualmente, de comportamento e disciplina. São as próprias escolas e seus quadros profissionais que devem enfrentar os desafios de se tornarem suficientemente atrativos aos estudantes e convencerem seus alunos à boa utilização da tecnologia que se lhes encontra disponível. Não roubemos, por meio da lei, a função da escola.

Reiteramos nossa compreensão e nosso reconhecimento à boa intenção do Deputado Alceu Moreira, autor da matéria, mas, pelo exposto, no mérito, a matéria não merece prosperar, por isso somos pela **REJEIÇÃO do PL 104/2015 na forma do parecer do relator.**

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal DUDA SALABERT

Apresentação: 18/11/2024 13:44:43.270 - CCJC
EMC 1/2024 CCJC => PL 104/2015

EMC n.1/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Acrescenta-se dispositivo ao PL nº 104 de 2015, que dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Acrescenta-se o seguinte artigo, onde convier, renumerando-se os demais:

“Art. X. Fica proibida a gravação ou transmissão de aulas e atividades pedagógicas, em áudio ou vídeo, sem o consentimento expresso do professor responsável.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se ao ensino infantil, fundamental e médio, bem como aos cursos de graduação e pós-graduação.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal DUDA SALABERT

Apresentação: 18/11/2024 13:44:43.270 - CCJC
EMC 1/2024 CCJC => PL 104/2015

EMC n.1/2024

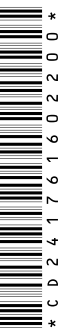
Esta emenda propõe a proibição da gravação de aulas sem o consentimento expresso do professor em todas as etapas do ensino fundamental e médio, incluindo cursos de graduação e pós-graduação. A medida visa proteger os profissionais da educação contra o constrangimento e a exposição indevida, que têm se tornado frequentes devido ao uso de aparelhos eletrônicos em sala de aula.

Diversos relatos e casos notórios demonstram que professores estão sujeitos a uma exposição pública indevida, com suas aulas sendo gravadas e compartilhadas nas redes sociais sem autorização. Em muitos casos, esses vídeos são retirados de contexto, gerando interpretações equivocadas e causando constrangimento aos docentes, além de impacto emocional e danos à sua reputação profissional. Essas gravações, que frequentemente incluem comentários pejorativos, tornam o ambiente de ensino vulnerável e menos seguro, prejudicando tanto o professor quanto o ambiente de aprendizado.

Ao assegurar que qualquer gravação dependa do consentimento do professor, esta emenda busca valorizar o papel do educador e resguardar a privacidade e integridade das atividades pedagógicas, reforçando a confiança e o respeito mútuo no ambiente educacional. Além disso, protege os docentes de exposições involuntárias, muitas vezes com consequências danosas para sua saúde mental e sua carreira.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



* C D 2 4 1 7 6 1 6 0 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015.

(Do Sr. Alceu Moreira)

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

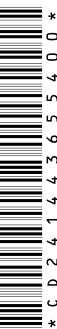
Dê-se ao § 1º e ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas para todas as etapas da educação básica, **salvo quando necessário para prevenir ou comprovar a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.**”

“§ 1º Em sala de aula o uso de aparelhos eletrônicos é permitido pra fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação do docente, **ou para a gravação das aulas, independentemente de autorização.**” (NR)

Sala da Comissão, em 26/11/2024.

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 104/2015, a fim de proibir a utilização de aparelhos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos escolares.

Lembra o autor que o presente projeto fora arquivado em razão de não ter concluído sua tramitação em legislatura anterior, razão pela qual reapresenta a proposição, considerando a relevância do tema.

Sustenta que, *“na discussão do Projeto nessa Comissão, em 2009, concluiu-se que, ‘para preservar a essência do ambiente pedagógico, cabe a extensão da proibição de uso em sala de aula a todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviam a atenção do aluno do trabalho didático desenvolvido pelo professor’”, sendo que “a utilização desses equipamentos em sala de aula é ainda mais frequente entre os alunos das instituições de ensino superior que na educação básica, motivo pelo qual se acordou pela ampliação da abrangência da proposta àquele nível de ensino”.*

Há 13 apensados ao presente projeto, nos seguintes termos:

- PL nº 1.871/2015, Deputado Heuler Cruvinel;
- PL nº 7.423/2017, Deputado Victório Galli;
- PL nº 10.784/2018, Deputado Goulart;
- PL nº 10.861/2018, Deputado Augusto Carvalho;
- PL nº 4.304/2023, Deputado Marx Beltrão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 5.913/2023, Deputada Laura Carneiro;
- PL nº 5.996/2023, Deputado Domingos Neto;
- PL nº 129/2024, Deputado Marcos Soares;
- PL nº 171/2024, Deputado Bibó Nunes;
- PL nº 246/2024, Deputado Pastor Sargento Isidório;
- PL nº 1.872/2024, Deputado Duda Ramos;
- PL nº 3.310/2024, Deputado Mendonça Filho;
- PL nº 3.691/2024, Deputada Eliza Virgínia.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Educação (CE)** e à **Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Educação (CE)** “concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 104/2015 e dos Projetos de Lei nºs 1.871/2015, 7.423/2017, 10.784/2018, 10.861/2018, 4.304/2023, 5.996/2023, 129/2024, 5.913/2023, 171/2024, 246/2024, 1.872/2024, 3.310/2024 e 3.691/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Sergio Vidigal apresentou voto em separado”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e também do mérito dos textos.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições, o Substitutivo da Comissão de Educação e as emendas encontram amparo nos art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

22, inc. XXIV, art. 24, XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, e sim **reforçam, na verdade, núcleos fundamentais da Constituição Federal de 1988: o Direito à Saúde (art. 194), na perspectiva de zelar pelos eventuais distúrbios mentais causados pela utilização excessiva de aparelhos portáteis nas escolas, bem como o Direito à Educação (art. 205), ao buscar a entrega do serviço educacional de forma mais adequada e proveitosa para os alunos.**

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, as proposições são necessárias e adequadas. Conforme bem ressaltou o Deputado Diego Garcia na Comissão de Educação em seu ótimo parecer:

“Sobre o tempo de exposição a telas, o Relatório afirma que o tempo prolongado, no caso das crianças, “pode afetar de forma negativa o autocontrole e a estabilidade emocional, aumentando a ansiedade e a depressão. Por essa razão, por exemplo, o Ministério da Educação na China limitou o uso de dispositivos digitais como recursos educacionais a 30% do tempo total de ensino e há países que proíbem o uso de smartphones nas escolas, ou o uso de ferramentas ou redes sociais específicas nas escolas (Itália e os Estados Unidos).

(...)

Ainda sobre isso, estudos apontam que mesmo sem tocar nem mexermos nos smartphones, a mera presença deles cobra um pedágio relevante da nossa capacidade cognitiva. Pesquisadores da Universidade de Chicago fizeram testes com cerca de 800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

voluntários, divididos em três grupos. Um deles mantinha o celular sobre a mesa, com a tela virada para baixo; o outro, no bolso ou na bolsa; e o terceiro, em outra sala, longe da vista. Em todas as situações, alertas vibratórios e sonoros permaneceram desligados.

Os resultados foram ‘chocantes’, segundo os pesquisadores. Os participantes que tiveram seus celulares colocados em outra sala se saíram muito melhor que os que estavam com o aparelho por perto. Para esses, a mera presença do smartphone, mesmo desligado, teve um impacto significativo na capacidade cognitiva, comparável ao dos efeitos da privação de sono”.

De fato, a utilização desmedida de aparelhos portáteis, além dos transtornos causados e indicados pelo Deputado Diego Garcia, permite às crianças e adolescentes visitarem – no curso das aulas – conteúdos sem nenhuma relevância pedagógica, tornando-se mero elemento de prejuízo para sua aprendizagem, distrações, retirando o seu tempo de convívio social na escola, o que claramente justifica a regulação do tema previsto nas diversas proposições ora em análise.

A maior comprovação disso no Brasil é a experiência exitosa de banimento de celulares e demais dispositivos eletrônicos iniciada de forma pioneira na rede pública municipal de ensino do Rio de Janeiro. Trata-se de enorme rede, composta por 1.557 unidades escolares com realidades diversas, sendo a primeira rede a adotar esta medida no Brasil, e onde ficou comprovado os diversos benefícios desta medida em vigor já há um ano.

Tal medida adotada pela Prefeitura do Rio de Janeiro teve forte apoio dos responsáveis e dos professores, sendo bem compreendida pelo conjunto dos estudantes, evidenciando que o uso dos dispositivos eletrônicos deve ser permitido somente quando há finalidade pedagógica, com autorização e orientação do professor ou em situações específicas de cada estudante como por suas condições de saúde.

Especificamente quanto às emendas, entendo que a Emenda nº 1/2024 (proibição de gravação de aulas) escapa do objeto das proposições,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

enquanto a Emenda nº 2/2024 – em boa medida – já foi contemplada pelo Substitutivo da Comissão de Educação, sendo que a autorização de gravação de aulas, como está na Emenda nº 2/2024, também foge da ideia central dos textos, utilização mitigada de aparelhos portáteis para evitar danos à saúde e prejuízo ao ensino.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 104/2015, de todos os Apensados (PL nº 1.871/2015, PL nº 7.423/2017, PL nº 10.784/2018, PL nº 10.861/2018, PL nº 4.304/2023, PL nº 5.913/2023, PL nº 5.996/2023, PL nº 129/2024, PL nº 171/2024, PL nº 246/2024, PL nº 1.872/2024, PL nº 3.310/2024 e PL nº 3.691/2024), do Substitutivo da Comissão de Educação (com complementação de voto) e das Emendas nº 1/2024 e nº 2/2024, e, no mérito, pela aprovação do texto principal e apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com a apresentação das 3 (três) subemendas em anexo. Voto ainda, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1/2024 e nº 2/2024.**

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA

**Relator
(PSD/RJ)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104,
DE 2015

Apresentação: 10/12/2024 10:56:33,773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 104/2015
DPI n 2

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 01

Acrescente-se o § 2º ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º Excepciona-se a proibição do *caput* nas situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior”. (NR)

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA
Relator
(PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104,
DE 2015

Apresentação: 10/12/2024 10:56:33,773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 104/2015
DPI n 2

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Educação:

“Art. 4º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por alunos, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, seja dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV – garantir os direitos fundamentais.”. (NR)

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA
Relator
(PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104,
DE 2015

Apresentação: 10/12/2024 10:56:33,773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 104/2015
PDI n 3

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 03

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando os demais artigos.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA
Relator
(PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/2015 e dos Projetos de Lei nºs 1.871/2015, 7.423/2017, 10.784/2018, 10.861/2018, 4.304/2023, 5.996/2023, 129/2024, 5.913/2023, 171/2024, 246/2024, 1.872/2024, 3.310/2024 e 3.691/2024, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1/2024 e 2/2024, apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renan Ferreirinha.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Acácio Favacho, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marreca Filho, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Dandara, Delegado Marcelo Freitas, Gilson Daniel, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Rafael Brito, Renan Ferreirinha, Simone Marquette, Toninho Wandscheer e Zé Haroldo Cathedral. Votaram não: Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauricio Marcon, Nicoletti, Coronel Meira, Delegado Paulo Bilynskyj e Marcos Pollon.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 19:11:38.333 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 104/2015

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240801857900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* CD 240801857900 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015**

Apresentação: 11/12/2024 19:11:38.333 - CCJC
SBE-A.1.CCJC => SBT-A.1.CE => PL 104/2015

SBE-A n.1

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Acrescente-se o § 2º ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 2º Excepciona-se a proibição do *caput* nas situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior”. (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 1 7 0 2 3 8 6 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015**

Apresentação: 11/12/2024 19:11:38.333 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 104/2015

SBE-A n.2

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Educação:

“Art. 4º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por alunos, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, seja dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV – garantir os direitos fundamentais.”. (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 9 6 7 2 5 4 0 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº3 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015**

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando os demais artigos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO